



Deputado RÔNEY NEMER
RELATOR

PARECER PRELIMINAR
AO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2015
(Projeto de Lei nº 1.911/2014)



Sumário

I – RELATÓRIO	3
II - VOTO DO RELATOR	5
II.1 – ANÁLISE DO CONTEÚDO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PLDO/2015.....	5
a) Adequação à Lei Orgânica do Distrito Federal:	5
a.1) Anexo de Metas e Prioridades do PLDO/2015	7
a.2) Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos.....	9
b) Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:.....	11
b.1) Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF)	12
b.1.1) Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2013 (art. 4º, § 2º, I, da LRF)	15
b.1.2) Demonstrativo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, II, da LRF)	16
b.1.3) Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, III, da LRF).....	17
b.1.4) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial (art. 4º, § 2º, IV, a, da LRF).....	18
b.1.5) Projeção da Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V, da LRF)	21
b.1.5.1) Projeção da Renúncia de Origem Tributária	22
b.1.5.2) Projeção da Renúncia Decorrente da Concessão de Benefícios Creditícios e Financeiros	24
b.1.6) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, V, da LRF).....	28
b.2) Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º, da LRF)	30
b.3) Demonstrativo dos Projetos em Andamento (art. 45, parágrafo único, da LRF).....	33
II.2 – ANÁLISE COMPARATIVA DO PL Nº 1.911/2014 (PLDO/2015) COM A LDO/2014.....	33
II.3- INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES AO PL Nº 1.911/2014 A SEREM PRESTADOS PELO PODER EXECUTIVO	34
ANEXO ÚNICO.....	38



PARECER PRELIMINAR Nº 01/2014

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 1.911, de 2014, que *"dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências"*.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Rôney Nemer

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL nº 1.911, de 2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 – PLDO/2015, foi encaminhado a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 109/2014 – GAG, de 15 de maio de 2014, em observância ao que dispõem os artigos 149, § 3º; 150, § 2º; e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF; e o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O texto do PLDO/2015 está acompanhado dos seguintes demonstrativos:

- Anexo I – Anexo de Metas e Prioridades
- Anexo II – Anexo de Metas Fiscais;
- Anexo III - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior;
- Anexo IV – Despesas de Pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos;
- Anexo V – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- Anexo VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- Anexo VII – Evolução do patrimônio público;
- Anexo VIII – Demonstrativo da origem e aplicação de recursos de alienação de ativos;
- Anexo IX – Avaliação atuarial;
- Anexo X – Receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- Anexo XI - Projeção da renúncia de origem tributária para os exercícios de 2015 a 2017;
- Projeção da renúncia de benefícios creditícios e financeiros - exercício de 2015;
- Ações de Conservação do Patrimônio Público;



- Relação de Projetos em Andamento;
- Anexo de Riscos Fiscais.

O texto do projeto de lei está estruturado em 85 artigos, agrupados em dez capítulos, a saber:

- Capítulo I – Das Disposições Iniciais;
- Capítulo II – Das Prioridades e Metas da Administração Pública;
- Capítulo III – Da Organização e da Estrutura dos Orçamentos;
- Capítulo IV – Das Diretrizes Gerais e Específicas para a Elaboração dos Orçamentos;
- Capítulo V – Das Disposições relativas a Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- Capítulo VI – Das Diretrizes para as Alterações e Execução do Orçamento;
- Capítulo VII – Da Política de Aplicação do Agente Financeiro Oficial de Fomento;
- Capítulo VIII – Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
- Capítulo IX – Das Disposições sobre a Política Tarifária;
- Capítulo X – Das Disposições Finais.

Acompanha a Mensagem do Governador a Exposição de Motivos – E.M. nº 14/2014-GAB/SEPLAN, de 15 de maio de 2014. Nesse documento, o Senhor Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento afirma que:

Atendendo ao princípio da transparência, detalhado no art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, com as alterações supervenientes, esta Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento promoveu a realização de audiência pública, com o objetivo de apresentar para a sociedade o processo de elaboração do Orçamento de 2015. Tal evento ocorreu no dia 24 de abril, no auditório do Edifício Sede do DETRAN-DF. Na oportunidade, foi delineado o cronograma de todo o processo, de forma a permitir que a população do Distrito Federal possa contribuir, na medida do possível, na definição da aplicação dos recursos públicos, por meio de gestões no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

O Senhor Secretário ressalta ainda que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 apresenta substanciais melhorias e avanços, contemplando, dentre outros aspectos, a *readequação e racionalização da sua estrutura, objetivando a agilidade e exequibilidade das decisões de governo, bem como facilitar a sua leitura e oferecer um roteiro claro e seguro para a elaboração da lei orçamentária anual e a inclusão de sugestões advindas da sociedade, fruto da participação popular por meio de audiência pública, quando pertinente.*

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do que dispõe o art. 64, II, b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

De acordo com o art. 219, II, do RICLDF, compete, ainda, à CEOF, emitir o parecer preliminar ao referido projeto, no qual é feita uma análise da proposição com base nas determinações constitucionais e legais aplicáveis. Conforme dispõe o art. 220 do Regimento, somente após a publicação do parecer preliminar abre-se o prazo para apresentação das emendas pelos parlamentares junto a esta Comissão.

O Parecer Preliminar contempla: (i) a análise do conteúdo e da forma de apresentação do PLDO/2015, com base na legislação pertinente; (ii) o quadro comparativo entre o projeto e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente - LDO/2014 (Lei nº 5.164/2013); e (iii) as informações complementares que serão solicitadas ao Poder Executivo.

II.1 – ANÁLISE DO CONTEÚDO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PLDO/2015

Neste item cuida-se da verificação do atendimento das disposições constantes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Constituição Federal, nos arts. 165 a 169, estabelece normas gerais sobre os orçamentos, que devem ser seguidas por todos os entes federativos. De forma paralela, a LODF apresenta os mesmos dispositivos que tratam do tema, o que nos permite iniciar a análise do PLDO/2015 a partir da Lei Orgânica Distrital, instrumento normativo de hierarquia constitucional no ordenamento jurídico desta unidade federativa.

a) Adequação à Lei Orgânica do Distrito Federal:

Os dispositivos da LODF que tratam especificamente do projeto de lei de diretrizes orçamentárias são os seguintes:

Art. 149

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações da legislação tributária; estabelecerá a política tarifária das entidades da administração indireta e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



fomento; bem como definirá a política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo.

.....
Art. 150

§ 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido pelo Legislativo para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

.....

Art. 154. A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual, de modo a ensejar continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente.

.....

Art. 168. A lei de diretrizes orçamentárias é instrumento básico que compreende as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal para o exercício subsequente e deverá:

I – dispor sobre as alterações da legislação tributária;

II – estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

III – servir de base para a elaboração da lei orçamentária anual;

IV – ser proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo.

O Quadro 1 apresenta uma breve análise sobre as exigências contidas nos dispositivos supracitados:

Quadro 1. Atendimento às exigências contidas na LODF

Exigência	Atendimento	Comentários
Compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA (Art. 149, § 3º)	Atendido	Todas as prioridades constantes do Anexo I - Anexo de Metas e Prioridades constam do PPA 2012-2015.
Metas e prioridades da administração pública do DF, incluídas as despesas de capital para o exercício subsequente (Art. 149, § 3º)	Atendido	O projeto encaminha o Anexo de Metas e Prioridades da administração pública para 2015.
Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2015 orienta, nos Capítulos III e IV (arts 5º a 39), de forma detalhada, a elaboração da lei orçamentária anual para o exercício de 2015.
Disposições sobre as alterações da legislação tributária (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2015 estabelece, no Capítulo VIII (arts 58 a 62), as disposições sobre alterações na legislação tributária.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Exigência	Atendimento	Comentários
Política tarifária das entidades da administração indireta (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2015 apresenta, no Capítulo IX (art. 63), os princípios que regem a política tarifária dos serviços públicos. Vincula, ainda, a concessão de quaisquer subsídios tarifários às categorias de usuários de baixa renda, ressalvando-se os casos previstos em lei específica.
Política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2015 estabelece, no Capítulo VII (arts 56 a 57), os dispositivos que tratam da política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento do DF, no caso, o Banco de Brasília S/A.
Política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2015 (arts 40 a 48) dedica o capítulo V às disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais.
Encaminhamento do projeto até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (Art. 150, § 2º)	Atendido	O PLDO/2015 foi encaminhado à Câmara Legislativa por meio da Mensagem nº 109/2014 no dia 15 de maio de 2014, atendendo ao dispositivo.
Estabelecimento de procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual (Art. 154)	Atendido	O PLDO/2015 estabelece que a programação da despesa constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015 deve ser compatível com o Plano Plurianual para o período 2012-2015 (art. 2º). Além disso, pode-se considerar que os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais são elementos que fazem ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual.
Art. 168	Atendido	O art. 168 repete o conteúdo do § 3º do art. 149, analisado anteriormente.

a.1) Anexo de Metas e Prioridades do PLDO/2015

O PLDO traz o Anexo de Metas e Prioridades da administração pública para 2015, cujas ações devem estar contempladas na Lei nº 4.742, de 29 de dezembro de 2011 (PPA 2012-2015).

De acordo com o art. 13 da Lei do PPA 2012-2015, o Anexo de Metas e Prioridades dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias "*deverá ser detalhado até o nível de subtítulo, especificando-se a Unidade Orçamentária responsável por sua execução*", o que foi cumprido pelo PLDO/2015.

O Quadro 2 apresenta a lista das ações e programas incluídos no referido anexo.

Quadro 2. Programas e Ações incluídas no Anexo de Metas e Prioridades



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



PROGRAMA	AÇÃO
0150 - BRASÍLIA SUSTENTÁVEL	1680 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO DA VILA ESTRUTURAL - BRASÍLIA SUSTENTÁVEL II 3052 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO - PROGRAMA BRASÍLIA SUSTENTÁVEL II 5076 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE SANEAMENTO AMBIENTAL - PROGRAMA BRASÍLIA SUSTENTÁVEL II 5098 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE REFORÇO INSTITUCIONAL - PROGRAMA BRASÍLIA SUSTENTÁVEL II 5119 IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE GERENCIAMENTO - PROGRAMA BRASÍLIA SUSTENTÁVEL II
1350 - PROGRAMA DE GESTÃO DAS ÁGUAS E DRENAGEM URBANA DO DISTRITO FEDERAL - ÁGUAS DO DF	3021 REESTRUTURAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM PLUVIAL E OBRAS COMPLEMENTARES DO PROGRAMA ÁGUAS DO DF
6003 - GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - GESTÃO PÚBLICA	6066 AÇÃO DE INCENTIVO A ARRECADAÇÃO E EDUCAÇÃO TRIBUTÁRIA
6201 – AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	3043 REABILITAÇÃO E MANUTENÇÃO AMBIENTAL
6202 – APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	3135 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE 3136 AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE 3222 REFORMA DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE 3165 IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO EM SAÚDE MENTAL
6203 - APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL DO ESTADO	1692 IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – CeTIC 3046 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
6206 - ESPORTES E GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS	3048 REFORMA DE ESPAÇOS ESPORTIVOS 3596 IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA 4090 APOIO A EVENTOS
6208 - DESENVOLVIMENTO URBANO	1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO 1950 CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUE 1968 ELABORAÇÃO DE PROJETOS 3058 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO - PRÓ-MORADIA 3902 REFORMA DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES 3938 REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS 3941 REVITALIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES 5006 EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM PARCELAMENTOS 8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS
6209 - ENERGIA	8507 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
6210 – MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	5183 REVITALIZAÇÃO DE PARQUES
6212 RESÍDUOS SÓLIDOS	3002 IMPLANTAÇÃO DE ECOPONTOS 3099 CONSTRUÇÃO DE ÁREAS DE TRANSBORDO E TRIAGEM - ATT's 3101 CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO
6213 - SANEAMENTO	3057 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR DE ÁGUA - CORUMBÁ SUL



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



	7316 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
6216 - TRANSPORTE INTEGRADO E MOBILIDADE	1475 RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS 1689 CONSTRUÇÃO DO ANEL VIÁRIO 1816 IMPLEMENTAÇÃO DA LINHA 1 DO METRÔ 1968 ELABORAÇÃO DE PROJETOS 3007 AMPLIAÇÃO DA LINHA 1 DO METRÔ 3014 IMPLANTAÇÃO DO METRÔ- LEVE – VLT 3054 CONSTRUÇÃO DE TÚNEL 3056 CONSTRUÇÃO DO TREVO DE TRIAGEM NORTE 3090 IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS 3119 IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO DO EIXO OESTE (LINHA VERDE) 3125 IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO DO EIXO SUDOESTE 3126 IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO DO EIXO NORTE 3134 AQUISIÇÃO DE TRENS 3180 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE INTELIGENTE - ITS 5071 CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS 7220 CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS
6217 - SEGURANÇA PÚBLICA	1709 CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO 4031 MONITORAMENTO POR CÂMERA DE VÍDEO
6218 - HABITAÇÃO	3059 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - PRÓ-MORADIA
6219 - CULTURA	3178 REFORMA DE EDIFICAÇÕES E ESPAÇOS CULTURAIS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
6221 - EDUCAÇÃO BÁSICA	3271 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL
6223 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA E ATENÇÃO À JUVENTUDE	1825 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE INTERNAÇÃO
6230 - TURISMO	3213 IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE TURISMO

Pelo Anexo I do PLDO/2015, observa-se que o Programa 6216 – Transporte Integrado e Mobilidade foi o mais contemplado com ações que devem ter prioridade na execução em 2015.

a.2) Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos

O PLDO/2015 traz o Anexo IV, em atendimento à Lei Orgânica do Distrito Federal, que reproduz dispositivo da Constituição Federal, pelo qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO (art. 157, parágrafo único, da LDOF).



Ressalta-se que, assim como na LDO/2014, a proposição traz somente especificações genéricas quanto ao aumento dessas despesas autorizadas para o Poder Executivo.

Os Quadros 3 e 4 apresentam as informações, constantes do referido anexo, para o Poder Legislativo e Executivo, respectivamente:

Quadro 3. Informações constantes do Anexo IV – Poder Legislativo

Órgão	Área	Quantidade	Custo (R\$ 1,00)
CLDF	Concurso público – Nível Superior	40	9.072.630
	Concurso público – Nível Médio	30	4.577.524
TCDF	Concurso público – Nível Superior	33	7.865.952
	Concurso público – Nível Médio	99	1.098.487
	Revisão/implementação progressiva de Gratificação - GACE	1.450	18.020.840
	Reestruturação de cargos em comissão e funções	32	2.340.830
	Reposição de perdas inflacionárias	1.080	30.824.446
	Revisão e reestruturações remuneratórias	1.080	33.632.299
	Total Poder Legislativo		107.433.008

Quadro 4. Informações constantes do Anexo IV – Poder Executivo

Órgão	Área	Quantidade	Custo (R\$ 1,00)
Diversos	Remuneração – Melhorias Salariais do Servidor – Administração Direta e Indireta	25.288	60.000.000
Diversos	Nomeações decorrentes de concurso público - Administração Direta e Indireta	6.191 (vagas a preencher)	219.769.621
Total Executivo		-	279.769.621

Vale notar que o Anexo IV do PLDO/2015 consolidou todos os órgãos do Poder Executivo em apenas um item, o que contraria o art. 157, parágrafo único, da Lei Orgânica do DF, que exige autorização específica na LDO.

No entanto, o art. 43 do PLDO/2015 estabelece a exigência de que os projetos de lei que tratem de acréscimos nas despesas de pessoal contenham a demonstração de que a exigência contida no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 157, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, está atendida no Anexo IV da LDO/2015.



b) Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

A LRF estabelece em seu art. 4º diversas especificações e requisitos que devem ser atendidos pelos entes federativos quando da elaboração das respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

O Quadro 5 traz uma análise do PLDO/2015, à luz do que dispõe o art. 4º e outros artigos da LRF de observância obrigatória.

Quadro 5. Análise do PLDO/2015 em relação à LRF

Exigência	Atendimento	Comentários
Equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, <i>a</i>)	Atendido	De acordo com o art. 1º, § 2º, I, do PLDO/2015, <i>a elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2015, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem: I - manter o equilíbrio entre receitas e despesas.</i>
Critérios e forma de limitação de empenho (art. 4º, I, <i>b</i>)	Atendido	O PLDO/2015, no art. 71, apresenta os procedimentos para limitação de empenho das dotações orçamentárias para atingir as metas de resultado primário ou nominal.
Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas (art. 4º, I, <i>e</i>)	Atendido	O art. 79 do PLDO/2015 apresenta diretrizes relativas a controle de custos e avaliação de resultados de programas.
Exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, I, <i>f</i>)	Atendido	Os arts. 24 a 26 estabelecem algumas exigências para transferências de recursos a entidades privadas.
Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º)	Atendido	O PLDO/2015 contém diversos demonstrativos referentes ao conteúdo exigido nos §§ 1º e 2º do art. 4º para o Anexo de Metas Fiscais, os quais serão objeto de análise mais detalhada no corpo deste parecer.
Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º)	Atendido	O PLDO/2015 traz o referido anexo, o qual também será objeto de análise mais detalhada no presente parecer.
Forma de utilização e montante da reserva de contingência, definido com base na receita corrente	Atendido	O art. 31 do projeto dispõe sobre a previsão, composição e utilização dos recursos da reserva de contingência na lei orçamentária anual.



Exigência	Atendimento	Comentários
líquida – RCL (art. 5º, III)		
Disposição sobre a precedência dos projetos em andamento e das despesas de conservação do patrimônio público (art. 45, <i>caput</i>)	Atendido	O art. 5º, incisos II e III, do PLDO/2015, prevê que a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente podem incluir projetos e subtítulos de projetos novos se contemplados os projetos e subtítulos em andamento e as despesas com a conservação do patrimônio público.
Relatório dos projetos em andamento e das despesas de manutenção do patrimônio público (art.45, parágrafo único)	Atendido	O PLDO/2015 apresenta a relação de Projetos em Andamento e o demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público. Além disso, o § 1º do art. 5º do PLDO exige que as informações relativas aos projetos em andamento e às ações de conservação do patrimônio público integrem o projeto de lei orçamentária anual, na forma de anexos, e os subtítulos correspondentes sejam devidamente identificados no subtítulo constante do Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários.

A seguir, faz-se breve análise dos anexos e demonstrativos que constam do PLDO/2015 por determinação da LRF.

b.1) Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF)

Conforme detalhado acima, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual como instrumento de controle do equilíbrio fiscal – equilíbrio entre receitas e despesas governamentais.

A Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 determina, assim, em seu art. 4º, inciso I, alínea “a”, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e conterá demonstrativo de Metas Fiscais no qual se estabelecem metas anuais para o resultado fiscal – o Anexo de Metas Fiscais (AMF).

Do AMF deverão constar metas anuais pertinentes às receitas e despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida. Projeções de receitas e despesas, totais e primárias (assim consideradas as despesas correntes e de capital); e também dos resultados nominal (receitas menos despesas totais) e primário (receitas menos despesas primárias) são apresentados no Anexo II deste PLDO.

Finalmente, com a finalidade de determinar os impactos econômicos da política fiscal e, tendo em vista que no caso do Distrito Federal a fonte de financiamento de déficits fiscais (despesas excedendo receitas) é o endividamento público interno ou externo, o AMF estabelece, ainda, projeções para o montante da



dívida pública consolidada (obrigações financeiras decorrentes de emissão de títulos e contratos de empréstimos) e dívida líquida (dívida total menos ativo disponível e haveres financeiros), conforme determina o §1º do art. 4º da LRF.

São ainda de sua índole os processos de avaliação e demonstrativo de metas, evolução patrimonial e avaliação financeira e atuarial dos regimes de previdência e demais fundos públicos, bem como demonstrativo da renúncia de receita.

O Quadro abaixo reporta um demonstrativo consolidado das metas fiscais do Distrito Federal para 2013 a 2016, de acordo com as informações constantes do Anexo de Metas Fiscais do PLDO 2015 e com os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dos exercícios de 2012 e 2013 (janeiro a dezembro), e do primeiro bimestre do exercício de 2014. As demais variáveis apresentadas advêm de cálculos próprios.

Observa-se uma distinta quebra na tendência do déficit fiscal, que até então mantinha-se próximo ou igual a zero. Independentemente da metodologia utilizada, há clara elevação ao longo dos quatro exercícios analisados.

Na metodologia acima da linha, é demonstrado o resultado a partir da consolidação dos fluxos de receitas e despesas extraídos da contabilidade do governo consolidado, para o orçamento fiscal e de seguridade social.

Levando-se em consideração quaisquer saldos positivos do exercício imediatamente anterior ao analisado, e corrigindo-se para a inflação, há previsão de aumento real do déficit fiscal de 17% em 2014, 7% em 2015 e 13% em 2016.

Quadro 6. Necessidades de Financiamento do Setor Público

R\$ milhares - Valores Correntes

	2013	2014	2015	2016
Receitas Primárias (I)	16.381.376	19.185.027	20.932.918	23.008.882
Despesas Primárias (II)	17.570.858	21.283.197	22.790.044	24.630.409
Saldo do Exercício Anterior (IV)	949.621	100.083	-	-
Superávit / Déficit Fiscal (conceito acima da linha) (V) = (I) + (II) + (IV)	(239.861)	(1.973.056)	(1.857.126)	(1.621.888)
Variação Real Anual	8,17%	17,08%	7,08%	12,67%
Necessidades de Financiamento do Setor Público (conceito abaixo da linha) (VI) = Δ (IX)	1.111.035	1.952.288	(1.030.259)	(756.643)
Variação Real Anual	68,3%	-24,1%	99,0%	-12,91%



Quadro 6. Necessidades de Financiamento do Setor Público (cont.)

R\$ milhares - Valores Correntes

	2013	2014	2015	2016
Dívida Pública Consolidada (VII)	4.613.207	7.467.323	6.570.888	7.456.893
Variação Real	-1,3%	60,1%	-14,0%	0,07%
Disponibilidade de Caixa e demais Haveres Financeiros (VIII)	2.069.241	2.461.419	2.595.243	2.725.005
Dívida Fiscal Líquida (IX) = (VII) - (VIII)	2.543.966	5.005.904	3.975.645	4.731.888
Variação Real	77,5%	96,8%	-20,6%	12,9%
Receitas Primárias de PPP (IV)	nd	-	-	-
Despesas Primárias por PPP (V)	nd	76.796	348.787	637.417
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	nd	(76.796)	(348.787)	(637.417)

Fonte: Elaboração própria, com dados extraídos dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária para os exercícios de 2012 e 2013 (jan-dez), e 2014 (1º bimestre); e do PLDO 2015.

A vantagem do déficit mensurado a partir desta metodologia é a fácil constatação dos componentes e causas do déficit público. No Distrito Federal, para todos os exercícios considerados. Os gastos públicos excedem as receitas devido aos investimentos públicos em ampliação de serviços e, sobretudo, em infraestrutura, saneamento e mobilidade urbana.

Trata-se de investimentos públicos que, primeiro, não competem por, ou reduzem, o volume de crédito disponível para o setor privado. Pelo contrário, são projetos que atraem novos investimentos produtivos privados para a região (o chamado '*crowding-in*'), já que reduzem custos e aumentam a produtividade do capital privado.

Assim sendo, seu impacto sobre o PIB e a renda do DF são positivos e, ao longo do tempo, levarão ao aumento da arrecadação tributária. São, por isso, autofinanciáveis e sustentáveis no longo prazo.

A medição do resultado do Setor Público pela metodologia abaixo da linha se dá a partir dos dados do setor financeiro e consiste na verificação da variação do saldo do endividamento no período apurado. Por ser composta pela discriminação dos itens de financiamento do déficit fiscal (isto é, financiamento do saldo dos gastos governamentais que superam o montante das receitas tributárias), é também denominada 'Necessidade de Financiamento do Setor Público'.

Os saldos de caixa junto à rede bancária afetam positivamente o resultado primário do Governo medido por este conceito e isso, juntamente com eventuais discrepâncias contábeis, explica a diferença de resultados entre a metodologia de apuração 'acima da linha' e 'abaixo da linha'.

Apesar disto, a tendência de aumento da Necessidade de Financiamento do Setor Público ao longo do período 2013-2016 também é clara. Idêntica à variação,



ano a ano, da dívida fiscal líquida, ela sofreu variação real (descontada a inflação) de 78% em 2013, e tem previsão de aumento (também real) de 97% em 2014.

Como o endividamento público do GDF concentra-se em operações de crédito junto a organismos internacionais e instituições financeiras federais oficiais, com a finalidade de realização de investimentos públicos, fica reforçada a sustentabilidade e a fácil reversão deste desequilíbrio fiscal.

Ressalta-se que o equilíbrio das contas públicas deve ser considerado a longo prazo, e que ele tem exatamente a função estratégica de permitir o investimento público e a retomada do crescimento econômico.

Nos termos da LRF, art. 4º, § 3º, impõe-se que o Anexo em epígrafe inclua o seguinte, que analisamos nos itens (b.1.1) a (b.1.5) a seguir:

- 1) Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- 2) Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- 3) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- 4) Avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- 5) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

b.1.1) Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2013 (art. 4º, § 2º, I, da LRF)

O Anexo III do PLDO/2015 apresenta a avaliação do cumprimento das metas relativas a 2013. O Quadro abaixo reproduz as projeções iniciais e os valores realizados para as mesmas metas.

Quadro 7. Lei Orçamentária Anual 2013 - Compatibilidade do Orçamento com as Metas Fiscais

	R\$ milhares - Valores Correntes			
	Projeção LDO 2012	Projeção LDO 2013	Projeção LOA 2013	Valores Realizados
Receita Total	17.608.493	17.796.421	18.933.038	16.901.516
Receitas Primárias (I)	16.873.594	17.140.532	17.762.338	16.381.376
Despesa Total	17.608.493	17.796.421	18.933.038	18.133.089
Despesas Primárias (II)	16.861.576	17.129.540	18.270.402	17.570.858



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Resultado Primário (III) = (I - II)	12.019	10.992	(508.065)	(1.189.482)
Saldo do Exercício Anterior (IV)				949.621
Superávit (+) / Déficit (-) Fiscal (conceito acima da linha) (V) = (I) + (II) + (IV)				(239.861)
Necessidades de Financiamento do Setor Público (conceito abaixo da linha) (VI) = Δ (IX)	1.076.740	1.730.453	269.281	1.111.035
Dívida Pública Consolidada (VII)	5.860.809	5.778.634	5.778.634	4.613.207
Disponibilidade de Caixa e demais Haveres Financeiros (VIII)				2.069.241
Dívida Fiscal Líquida (IX) = (VII) - (VIII)	4.140.143	4.866.419	4.866.419	2.543.966

Fontes: Leis Nos 4.614/2011 (LDO 2012), 4.895/2012 (LDO 2013) e 5.011/2012 (LOA 2013); e Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, janeiro-dezembro 2013.

No exercício de 2013, a Receita Total de Origem Tributária do Distrito Federal foi de R\$ 11,9 bilhões, sendo inferior em 3,3% à previsão constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2013. A receita realizada dos impostos sobre a renda e o patrimônio foi inferior à receita prevista em 3,5%. Porém a receita realizada do ITCD e do ITBI superou a previsão em 88,1% e 10,0%, respectivamente. O IPTU apresentou realização inferior à previsão.

No tocante aos impostos sobre produção e circulação de mercadorias, a receita realizada foi inferior à prevista em 3,1%. A realização do ISS ficou superior à previsão em 9,7%, enquanto que as receitas do ICMS e do Simples foram inferiores à previsão em 4,6% e 19,2%, respectivamente.

A receita do Simples foi inferior à previsão pelo segundo exercício seguido em 2013, o que reflete a política do atual governo de estímulo às micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais.

Apesar de o crescimento do Distrito Federal ter sido superior ao da média nacional, foi inferior ao das expectativas adotadas para a projeção das receitas. O baixo crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil foi impactante no cenário econômico do país.

Em face das divergências apontadas na receita e despesa previstas, pode-se concluir que não foi cumprida a meta fiscal de resultado primário, apurado no conceito “abaixo da linha” embora tenha sido cumprido o resultado nominal, ou seja, houve aumento da dívida do Governo do Distrito Federal em 2013.

b.1.2) Demonstrativo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, II, da LRF)



Por força do mandamento da LRF, o demonstrativo em exame foi instruído com memória e metodologia de cálculo que justificam os resultados fiscais pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e **evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.**

Como demonstrado acima, a projeção das receitas e despesas governamentais, do resultado fiscal, e da dívida consolidada, estão consistentes com a conjuntura macroeconômica nacional e do Distrito Federal, e com os valores realizados entre 2011 e 2013.

Constata-se uma alteração de metodologia no cálculo das previsões das receitas tributárias, que passam a utilizar o método dos mínimos quadrados. Dadas as recentes alterações nas expectativas de mercado e nas previsões do Governo Federal para a inflação e o crescimento do PIB, as estimativas de metas anuais deverão ser acompanhadas e atualizadas, pelos Poderes Executivo e Legislativo locais.

b.1.3) Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, III, da LRF)

O PLDO atendeu ao mencionado dispositivo da LRF no Anexo VII. A LRF também determina que seja analisada a referida evolução para os últimos três exercícios, destacando-se a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, o que também foi observado pelo projeto em tela, no Anexo VII.

Nota-se que entre 2011 e 2012 o Patrimônio Líquido registrou aumento de R\$ 33 bilhões. No entanto, em 2013 houve uma redução no valor do Patrimônio Líquido do DF de quase 38% em relação ao ano anterior.

O Quadro 8 apresenta a evolução do patrimônio líquido entre 2011 e 2013.

Quadro 8. Evolução do Patrimônio Líquido entre 2011 e 2013

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	2012	2013
	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	12.451.905.144,86	45.314.375.992,67	28.125.625.914,41
Patrimônio/Capital	12.550.585.083,80	45.693.568.210,41	28.618.596.043,06
Reservas	312.994.851,41	59.903.021,30	52.756.967,21
Resultado Acumulado	(411.674.790,35)	(439.095.239,04)	(545.727.095,86)

O Anexo VIII, por sua vez, apresenta a receita proveniente da alienação de bens móveis e imóveis, além das despesas executadas com esses recursos nos exercícios de 2011 a 2013.



Verifica-se que a execução da despesa em 2011 e 2012 foi inferior aos recursos gerados com a alienação de ativos no respectivo exercício. No entanto, em 2013 ocorreu o inverso, pois houve expressivo aumento na despesa executada com recursos da alienação de bens móveis e imóveis. Dessa forma, o saldo financeiro em 2013 apresentou redução em relação aos anos anteriores.

b.1.4) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial (art. 4º, § 2º, IV, a, da LRF)

Parte integrante do Anexo de Metas Fiscais, o Anexo IX do PLDO/2015 traz o documento "Avaliação Atuarial do Sistema Previdenciário do Governo do Distrito Federal", elaborado pela Caixa Econômica Federal e assinado por Adilson Costa, em dezembro de 2013, considerando os dois fundos criados pelo art. 73 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, com as seguintes características:

1) FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA – SEGURIDADE SOCIAL: formado pelos servidores admitidos em data anterior a 01/jan/2007 e benefícios gerados por estes, bem como aposentadorias e pensões vigentes à época da publicação da referida Lei Distrital. Suas despesas serão custeadas pelo Regime Financeiro de Repartição Simples; e

2) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL – DFPREV: formado pelos servidores admitidos em data igual ou posterior a 01/jan/2007 e benefícios gerados por estes servidores. Seus benefícios serão tratados sob o Regime Financeiro de Capitalização.

A referida avaliação atuarial foi desenvolvida em quatro etapas, com a data base dos dados de 30/ago/2013:

1. *Análise crítica da base de dados dos servidores ativos, aposentados e pensionistas;*
2. *Seleção das hipóteses financeiras e atuariais, regimes de financiamento e outros mecanismos de dimensionamento dos compromissos dos planos e a realização do Cálculo Atuarial;*
3. *Análise dos resultados e realização de estudos acerca da viabilidade da manutenção dos planos de custeio; e, caso estejam em desequilíbrio, um ou mais planos de custeio serão discutidos e propostos, de forma a promover o equilíbrio de longo prazo do plano, sem desequilibrar as contas no curto e médio prazos; e*
4. *Comparação dos resultados das três últimas avaliações atuariais realizadas para os planos previdenciários do RPPS.*

A avaliação atuarial do DFPREV, considerando uma população de 27.290 servidores ativos, 17 aposentados e 7 pensionistas, demonstrou uma despesa previdência **mensal** de R\$ 2.115.138,04 frente a uma receita de R\$ 44.637.340,11, ou seja, um **superávit financeiro** da ordem de 95,26% sobre a arrecadação e de 31,44% sobre a folha salarial mensal (R\$ 135.248.579,68).

A avaliação do Custo Normal Anual Total do Plano, correspondente ao somatório dos valores necessários à formação das reservas para o pagamento de



benefícios e que manterá o Plano equilibrado durante um ano, no valor apurado de **R\$ 425.667.854,83**, está detalhado no Quadro 9.

Quadro 9. Custo Normal Agrupado por Regime Financeiro

Regime Financeiro	Benefícios	Custo Anual (R\$)	Taxa sobre folha de ativos
Capitalização	Aposentadoria Voluntária e Compulsória	289.756.557,11	16,48%
	Reversão da Aposentadoria Voluntária e Compulsória em Pensão	48.878.836,70	2,78%
Repartição de Capitais de Cobertura	Invalidez com reversão ao dependente	33.054.752,87	1,88%
	Pensão por Morte do Servidor Ativo	27.955.881,42	1,59%
	Auxílio-Reclusão	175.823,15	0,01%
Repartição Simples	Auxílio-Doença	17.406.492,21	0,99%
	Salário-Maternidade	4.923.048,30	0,28%
	Salário-Família	3.516.463,07	0,20%
Total		425.667.854,83	24,21%

(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2015)

No Quadro 10, são apresentados os resultados apurados para o DFPREV referentes às Reservas Matemáticas (Passivo Atuarial), que comparado com o Patrimônio efetivamente constituído (Ativo Líquido) resultou em **Superávit Técnico Atuarial** de aproximadamente **R\$ 2,9 bilhões**.

Quadro 10. Resultados apurados – Reservas Matemáticas – DFPREV – dez/2013

Discriminação	Valores
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	(R\$ 16.008.451,71)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 964.133,89
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(R\$ 6.773.847,37)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 172.655,57
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (Ente)	R\$ 0,00
(+) Valor Presente de Compensação Previdenciária	R\$ 722.364,75
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	(R\$ 20.923.144,87)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (VPBF)	(R\$ 5.953.835.498,40)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (VPCF)	R\$ 7.030.714.619,01
(+) Valor Presente de Compensação Previdenciária (VPCP)	R\$ 185.398.540,75
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	R\$ 1.262.277.661,36
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	(R\$ 20.923.144,87)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	R\$ 1.262.277.661,36
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	R\$ 1.241.354.516,49
(+) Ativo do Plano	R\$ 1.658.680.243,38
(-) Reservas Matemáticas	R\$ 1.241.354.516,49
Superávit Técnico Atuarial	R\$ 2.900.034.759,87

(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2015)

Importante destacar o **crescimento no superávit atuarial do DPREV** verificado nesta última avaliação atuarial, basicamente, em função da mudança de metodologia de cálculo do Valor Presente das Contribuições Futuras (VPCF), que, até



o ano de 2013, foi calculado com base no **Custo Normal do Plano** indicado na Avaliação Atuarial, e, a partir deste ano (2014), foi calculado com base na **taxa efetivamente praticada**, a pedido dos gestores do Plano, **sem qualquer explicação metodológica** (p.ex.: qual método mais realista, mais usual ou recomendado tecnicamente).

É possível identificar, a partir das simulações apresentadas no relatório, que o novo **método é bastante sensível a taxa de juros** utilizada para os cálculos.

O Quadro 11 traz a comparação dos valores da Avaliação Atuarial da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC) para os anos de 2013 e 2014.

Quadro 11. Reserva Matemática de Benefícios a Conceder

Discriminação	Valores 2013	Valores 2014
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (VPBF)	(R\$ 3.137.283.798,84)	(R\$ 5.953.835.498,40)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (VPCF)	R\$ 2.561.138.040,04	R\$ 7.030.714.619,01
(+) Valor Presente de Compensação Previdenciária (VPCP)	R\$ 107.605.021,13	R\$ 185.398.540,75
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	(R\$ 468.540.737,67)	R\$ 1.262.277.661,36

Visto que a avaliação atuarial apurou para o custeio do Plano de Benefícios do DPREV uma **contribuição de 24,21%** da folha de pagamentos dos servidores ativos, com uma **Reserva matemática negativa** (contribuições futuras maiores que os benefícios futuros), conclui-se, no Parecer Atuarial, que sejam **mantidas as alíquotas das contribuições mensais** dos servidores ativos, aposentados e pensionistas (11%) e do Governo do Distrito Federal (22%, frente uma alíquota de equilíbrio de 13,21%).

Já, o **Fundo Financeiro de Previdência – Seguridade Social** do Distrito Federal, com uma população de 63.422 servidores ativos, 42.936 aposentados e 8.611 pensionistas, apresentou uma despesa previdenciária **mensal** de R\$ 385.142.593,01, para uma arrecadação de R\$ 173.103.322,43, significando um **déficit financeiro** mensal de R\$ 212.039.270,58 (46,12% da folha de salários dos servidores ativos).

O Quadro 12 resume os resultados da avaliação atuarial do Fundo Financeiro de Previdência – Seguridade Social, considerando resultados apurados para o Patrimônio efetivamente constituído (Ativo Líquido) e as Reservas Matemáticas (Passivo Atuarial), para um **Custo Normal Anual** Total apurado de **R\$ 1.447.132.656,16**.



Quadro 12. Fundo Financeiro de Previdência – Seguridade Social

31/dez/2013

Discriminação	Valores
Patrimônio efetivamente constituído (Ativo)	R\$ 16.372.472,88
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	R\$ 93.671.948.146,48
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	R\$ 144.343.935.147,45
(-) Reservas Matemáticas	R\$ 238.015.883.293,93
Resultado Técnico Atuarial (Déficit)	(R\$ 237.999.510.821,05)

(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2015)

O Governo do Distrito Federal complementa a diferença entre as receitas e as despesas desse fundo deficitário, pois o mesmo é financiado pelo regime financeiro de Repartição Simples, cuja premissa é a não formação de reservas financeiras.

No entanto, conforme o Parecer Atuarial, a despesa previdenciária evoluirá gradativamente num primeiro momento, passando a ser decrescente, num segundo momento, até a completa extinção do grupo de beneficiários.

Assim, como o Plano de Custeio praticado atualmente tem alíquotas maiores que a do Custo Normal apurado na Avaliação Atuarial é sugerido pelo Parecer Atuarial que sejam mantidas as alíquotas das contribuições mensais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas (11%) e que o GDF cubra a diferença entre receitas e despesas correntes, de cada mês, em torno de **35% da folha de salários** dos servidores ativos.

Do Anexo X - **Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores**, que demonstra os valores das receitas e despesas previdenciárias nos anos de 2011 a 2013, constam resultados crescentes superavitários para os três referidos anos, nos valores respectivos de: R\$ 222,4 milhões, R\$ 329,5 milhões e R\$ 512,7 milhões.

A receita previdenciária do DF está composta, principalmente, de receita corrente de contribuição dos Segurados e Patronal, sendo maior a participação dos Segurados, da ordem de R\$ 1,29 bilhão, em 2013, representando 83% do total de receitas previdenciárias desse ano (R\$ 1,56 bilhão).

Já, a despesa previdenciária somou, no ano de 2013, R\$ 1,38 bilhão, sendo que o maior gasto decorreu do pagamento de aposentadorias (R\$ 1,01 bilhão) e de pensões (R\$ 367,1 milhões) de pessoal civil (não existem despesas com pessoal militar).

b.1.5) Projeção da Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V, da LRF)



Com a promulgação da LRF, o conceito de responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe ação planejada e transparente, passou a integrar a legislação nacional. O art. 4º, § 2º, V, da LRF reforça esse conceito ao determinar que o Anexo de Metas Fiscais do PLDO contenha demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

O conceito de renúncia de receita consta do § 1º do art. 14 da LRF, que lista diversas hipóteses de redução de receita, a princípio, tributária e de contribuição, até englobar todos os benefícios que correspondam a tratamentos diferenciados, onde se encontram os benefícios creditícios e financeiros.

Assim, o PLDO/2015 traz as projeções de renúncia de receita em dois demonstrativos. O primeiro trata da projeção da renúncia de origem tributária (Anexo XI) e o segundo da projeção da renúncia de natureza creditícia e financeira, ambos analisados a seguir.

b.1.5.1) Projeção da Renúncia de Origem Tributária

A análise do Anexo XI tem grande importância, sobretudo se considerarmos que a receita tributária, principal fonte de receita corrente do DF, viabiliza gastos referentes à manutenção e funcionamento da máquina administrativa, podendo inclusive contribuir para o incremento do patrimônio do DF.

Conforme o PLDO/2015, quanto à metodologia adotada para a elaboração do presente demonstrativo, considerou-se:

- 1) a manutenção das leis e convênios ICMS/CONFAZ que concedem os atuais benefícios fiscais por todo o período do Plano Plurianual (2015-2017);
- 2) a atualização monetária dos valores realizados em 2013;
- 3) a atualização dos valores já previstos na LOA/2014, para os itens cuja realização é efetivada por meio de estimativas e para constituição da reserva com vistas à implementação de renúncias não previstas a serem concedidas de acordo com a LC nº 24/1975;
- 4) as informações dos cadastros de contribuintes da Secretaria de Estado de Fazenda, assim como aquelas obtidas por meio de consultas a outros órgãos públicos e entidades de Direito Privado, quanto aos benefícios sem registro de fruição ou estimativa para 2013;
- 5) nos casos de impossibilidade da coleta das informações, a estimativa com base no menor valor realizado em 2013 para tributo da mesma natureza, atualizado monetariamente;
- 6) a atualização monetária foi realizada por meio da aplicação dos seguintes índices médios estimados, construídos com base na expectativa do mercado financeiro para a variação do INPC/IBGE: 1,05834 (2014); 1,11893 (2015); 1,18058 (2016); 1,24458 (2017).



Pelo demonstrativo em análise, verifica-se que a projeção da renúncia tributária totalizou R\$ 2.185,3 milhões para 2015, R\$ 1.949,6 milhões para 2016 e R\$ 1.907 milhões para 2017, conforme detalhamento constante do Quadro 13.

Quadro 13. Projeção da Renúncia da Receita Tributária

Valores correntes em R\$ 1,00

TRIBUTOS	2015	2016	2017
ICMS	1.958.401.640	1.710.512.171	1.666.904.523
ISS	38.341.221	40.453.518	42.646.625
IPVA	17.051.424	17.990.822	18.966.159
IPTU	73.705.983	77.766.598	81.982.560
ITBI	60.604.527	63.943.355	67.409.918
ITCD	10.934.662	11.537.075	12.162.535
TLP	11.047.331	11.655.951	12.287.855
Multas e juros	15.232.729	15.737.083	4.700.759
TOTAL	2.185.319.516	1.949.596.573	1.907.060.934

Fonte: LDO/2015

Quadro 14. Comparativo da Projeção de Renúncia Tributária para 2015

Valores correntes em R\$ 1,00

TRIBUTOS	LDO/2014	LOA/2014	PLDO/2015
ICMS	1.956.599.452	1.736.435.364	1.958.401.640
ISS	37.187.656	101.024.918	38.341.221
IPVA	25.288.772	24.402.331	17.051.424
IPTU	70.130.930	70.906.488	73.705.983
ITBI	60.573.454	61.045.357	60.604.527
ITCD	12.167.570	12.269.830	10.934.662
TLP	9.946.834	10.058.914	11.047.331
Multas e juros	15.460.034	15.584.649	15.232.729
TOTAL	2.187.354.703	2.031.727.850	2.185.319.516

Fonte: LDO/2014, LOA/2014 e PLDO/2015

Do Quadro 14, constata-se que a estimativa de renúncia do projeto sob exame, para o ano de 2015, apresenta uma diferença a menor de aproximadamente R\$ 2 milhões em relação ao montante projetado na LDO do ano passado e de R\$ 153,6 milhões se comparada à projeção da lei orçamentária em vigor.

Dos tributos que possuem benefícios em vigor, o **ICMS** é o que possui maior estimativa de renúncia. No quadro de projeções, contam-se 120 benefícios referentes a esse tributo, a maioria decorrente da homologação de convênios de ICMS/CONFAZ. Desses benefícios, destacam-se as remissões para Prestação de serviços de televisão por assinatura (Convênio ICMS/CONFAZ 53/09) e Regimes especiais de apuração do ICMS (Convênio ICMS 86/11 e Lei nº 4.732/11), que reduzem a arrecadação do ICMS em R\$ 336,3 milhões e R\$ 479,6 milhões, respectivamente.

Ressalte-se que, dentre os valores projetados para a renúncia do ICMS, como em anos anteriores, encontra-se o montante de R\$ 70.010.336 destinado à **"Reserva para implementação de renúncias não previstas a serem concedidas de acordo com a LC nº 24/75"**. Assim, como ocorreu no PLDO do



ano passado, o projeto atual também não propõe regras para a utilização e controle do saldo da citada reserva.

Quanto aos benefícios relacionados ao **ISS** para o ano de 2015, observa-se que o valor da isenção para prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal representa o maior montante da renúncia desse tributo: R\$ 17,5 milhões. Verifica-se, ainda, que a previsão de projeto de lei para anistiar e remir os serviços notariais, que integrava a LDO/2014 no valor de R\$ 8,9 milhões, não consta do PLDO/2015. Da mesma forma, a renúncia referente a projeto de lei complementar que visava à redução de alíquota do ISS para os serviços de infraestrutura e logística, prevista na LOA/2014 no valor de R\$ 52,7 milhões, não foi mencionada na projeção em análise.

No que tange ao **IPVA**, nota-se que, no PLDO em análise, a estimativa de renúncia desse imposto teve uma redução de mais de 30% (trinta por cento) em relação àquelas previstas na LDO e LOA em vigor. Parte dessa variação se deve a redução na previsão de renúncia decorrente da redução de alíquota para veículos automotores destinados à locação, no valor de R\$ 2,36 milhões.

Constata-se, ainda, que a Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, que concede isenção do IPVA na aquisição de veículos novos, não foi considerada no quadro de renúncias.

No que se refere ao **IPTU, ITBI, TLP**, e o **Juros e Multa**, a elevação da estimativa se deve à atualização dos valores atribuídos aos benefícios em vigor.

Já a renúncia do **ITCD**, devido à reestimativa da isenção para herdeiro ou legatário na transmissão causa mortis, apresentou uma redução de aproximadamente 10% (dez por cento).

Por fim, cabe registrar que, na projeção de renúncias do PLDO desse ano, foram incluídos dois novos quadros: (a) TFE – AGEFIS e (b) TEO – AGEFIS, que perfazem o montante de R\$ 2,99 milhões a ser deduzido da receita do orçamento distrital. A mencionada renúncia decorre da concessão de isenção da Taxa de Funcionamento de Estabelecimento (TFE) e da Taxa de Execução de Obras (TEO) prevista na Lei Complementar nº 783/2008.

b.1.5.2) Projeção da Renúncia Decorrente da Concessão de Benefícios Creditícios e Financeiros

Inicialmente cabe reforçar que esse demonstrativo integra o Anexo de Metas Fiscais do PLDO por força do art. 4º, § 2º, V, da LRF.

No PLDO/2015 afirma-se que a projeção sob exame atende ao disposto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal combinado com o inciso II do art. 5º da LRF. Por falta de normativo próprio do DF, a metodologia de cálculo empregada na sua elaboração foi aquela indicada na Portaria STN nº 379, de 13 de novembro de 2006, alterada pela Portaria/MF nº 57, de 27 de fevereiro de 2013.



Acrescentou-se em seguida que a citada projeção foi elaborada com base nos dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO e das informações fornecidas pelas unidades executoras, observando-se, ainda, o seguinte:

- a. base: a dotação executada (empenhado no exercício de 2013);*
- b. projeção até 2017, utilizando-se o IPCA;*
- c. as especificidades de cada um dos fundos; e*
- d. a Taxa de Juros de mercado (Taxa Selic) de 11,00% a.a, sem viés (fonte BACEN – Ata da 182ª Reunião, realizada nos dias 1º e 2 de abril de 2014).*

Os benefícios creditícios que constam do PLDO/2015 referem-se aos seguintes fundos instituídos no âmbito do Distrito Federal:

1) Fundo de Distrital de Sanidade Animal – FDS

O FDS é vinculado a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA-DF e é a unidade responsável por conceder indenização pelo abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas.

Instituído pela Lei Complementar nº 763, de 30 de maio de 2008, o fundo começou a apresentar execução em 2013 a partir da edição do Decreto nº 33.785, de 13 de julho de 2012, passando a desenvolver efetivamente as ações para as quais foi criado e possibilitando o levantamento de uma série histórica.

2) Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF

O FADF é vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural e é responsável pela concessão de garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto a instituições financeiras e aos fundos governamentais do Distrito Federal para os produtores rurais, assentados da reforma agrária ou suas cooperativas no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

A taxa de concessão de aval nas operações do FADF é de meio por cento do valor da garantia ofertada e pode ser alterada por ato do Conselho Administrativo e Gestor. A partir do exercício de 2013 o FADF começou a apresentar execução, sendo empenhados mais de R\$ 1,0 milhão.

Esse fundo foi criado pela Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000, cujos dispositivos foram todos alterados por meio da Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 22.024, de 22 de março de 2001, e cuja operacionalidade foi alterada pelo Decreto nº 33.616, de 17 de abril de 2012.

3) Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR

O FDR é vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural e é a Unidade responsável por financiar despesas com investimentos e custeio, com juros subsidiados para a área rural do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.



O fundo foi criado pela Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto nº 22.023, de 22 de março de 2001.

4) Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER

O FUNGER é vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e é a Unidade responsável por conceder apoio e financiamentos a empreendedores econômicos que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal.

O FUNGER foi criado pela Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 709, de 4 de agosto de 2005, e regulamentada pelo Decreto nº 25.745, de 11 de abril de 2005, as quais foram regulamentadas pelos Decretos nº s 25.745/2005, 26.109/2005, 28.215/2007, 32.309/2010 e 32.813/2011.

5) Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE

O FUNDEFE é vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda e disciplina os incentivos creditícios, previstos na Lei nº 409, de 16 de janeiro de 1993. Entre eles: Isenção de IPTU e ITBI, financiamento da implantação do projeto, empréstimo de 70% do ICMS devido pelo empreendimento, alienação de terreno destinado ao empreendimento, prazo de fruição do benefício de até 5 anos e prazo para pagamento de até 10 anos.

O Fundo tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, mediante apoio financeiro a projetos públicos ou privados selecionados. Foi regulamentado pelo Decreto nº 24.594 de 14 de maio de 2004, que disciplina os benefícios creditícios e o benefício especial para o desenvolvimento, previstos na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

Esse fundo foi instituído pelo art. nº 209 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, ratificado pela Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, a qual sofreu varias alterações, conforme Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995, e Lei nº 3.019, de 18 de julho de 2002, Ressaltam-se do documento em análise as seguintes informações em relação ao FUNDEFE:

Com a edição das Leis nºs 5.017 e 5.018, ambas de 18 de janeiro de 2013, a atuação do FUNDEFE deverá ser ampliada, pois as citadas Leis instituirão o "Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEIAS INDUSTRIAL" e o "Financiamento de Comércio e Serviços para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS". Tais financiamentos têm por objetivo promover o apoio ao empreendimento produtivo do Distrito Federal e ampliação da capacidade da economia local na geração de negócios e de serviços e na efetiva geração de emprego e renda.

O Quadro 15 apresenta a projeção dos benefícios creditícios para os anos de 2014 a 2017, bem como o custo dos recursos destinados aos referidos benefícios no ano de 2013, o qual compõe a base para a mencionada projeção, utilizando-se o IPCA.



Quadro 15. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios – 2013 a 2017

ANO	EXECUTADO 2013	ESTIMADO 2014	ESTIMADO 2015	ESTIMADO 2016	ESTIMADO 2017
IPCA		1,0633	1,0592	1,0541	1,0525
FDS	45.575	0	0	0	0
FADF	1.005.226	1.105.749	1.216.324	1.337.956	1.471.752
FDR	5.108.208	2.669.887	2.936.876	3.230.563	3.553.620
FUNGER	7.542.057	8.214.808	8.701.125	9.171.856	9.653.378
FUNDEFE	223.607.720	242.837.984	257.213.992	271.129.269	285.363.556
TOTAIS	237.308.786	254.828.428	270.068.317	284.869.645	300.042.306

Vale dizer que a renúncia proveniente do FUNDEFE em 2012, ano anterior ao da aprovação das leis de financiamentos do IDEAS, alcançou o montante de R\$ 103,6 milhões.

Quando se analisa o valor da renúncia por emprego gerado, os valores são de aproximadamente R\$ 90 mil para o total dos fundos. Entretanto, o custo por emprego gerado apenas no FUNDEFE chega a R\$ 1,2 milhão de reais ao ano, ou aproximadamente R\$ 100 mil por emprego gerado.

No que tange aos **benefícios financeiros**, informa-se, no PLDO/2015, que:

A respeito dos Benefícios de Natureza Financeira, deixamos de fazer constar desta Lei as considerações técnicas sobre o procedimento, até que se cumpra o contido no "item 11" do Relatório nº 05/2013, DIFIS/CONEP/CONT/STC, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, que trata da Avaliação da relação do custo/benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros, relativamente ao exercício de 2012", datado de 16 de março de 2013, que assim contextualiza:

"Todos os benefícios sociais constantes da Tabela 22, estimados na LDO como renúncia de benefícios financeiros, não se referem a "desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros e preços", nem a "assunção das dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro distrital"; e, ainda, não são "dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais, bem como dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais". Dessa forma, carecem de definições próprias no âmbito distrital para fins de cumprimento das legislações aplicáveis;"



b.1.6) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, V, da LRF)

O Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é uma obrigação legal derivada o art. 4º, § 2º, V, da LRF, e deve integrar o Anexo de Metas Fiscais. Seu objetivo precípua é nortear a Administração Pública para utilização da margem de expansão no processo decisório relacionado ao comprometimento dos recursos próprios do Ente Público, como aumento de efetivo, criação de cargo, reestruturação de carreiras e outras despesas de manutenção das Instituições do Governo, além de garantir a alocação de recursos para as ações obrigatórias constitucionais ou legais, com duração prevista para mais de dois exercícios, nos termos do art. 17 da LRF.

O valor de Margem de Expansão das Despesas é de R\$ 250.280.236,00, conforme mostra o quadro abaixo.

Quadro 16. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

1. EXPANSÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA PARA 2015	1.234.900.464
2. EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS PARA 2015	984.620.228
3. MARGEM DA EXPANSÃO DAS DESPESAS (1- 2)	250.280.236

Para dimensionar a margem de expansão, tomou-se por base a diferença verificada entre as estimativas das receitas de impostos e suas derivadas para o exercício de 2014 e a projeção destas receitas para exercício de 2015.

Quadro 17. Receitas para o cálculo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA	REALIZADA JAN-MAR	PREVISÃO ABR-DEZ	TOTAL	PLDO 2015	EXPANSÃO DA RECEITA (2015-2014)
RECEITA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA	2.736.490.107	10.516.115.243	13.252.605.350	14.487.505.815	1.234.900.464
IMPOSTOS	2.633.516.506	10.210.168.957	12.843.685.463	14.034.623.623	1.190.938.161
IMPOSTO SOBRE O PATRIM. E A RENDA	732.276.188	3.372.779.108	4.105.055.296	4.588.585.050	483.529.755
IPTU	8.921.566	623.809.384	632.730.950	638.456.208	5.725.258
IR	496.687.846	1.819.790.547	2.316.478.393	2.695.563.891	379.085.499
IPVA	111.695.508	638.541.103	750.236.611	786.194.945	35.958.334



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



ITCD	21.792.779	48.827.390	70.620.169	97.097.781	26.477.612
ITBI	93.178.489	241.810.684	334.989.173	371.272.226	36.283.053
IMPOSTO S/ PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO	1.901.240.318	6.837.389.849	8.738.630.167	9.446.038.572	707.408.405
ICMS	1.504.214.954	5.417.598.286	6.921.813.240	7.326.919.487	405.106.247
ISS	310.088.617	1.172.673.745	1.482.762.362	1.754.241.099	271.478.737
ICMS/ISS/SIMPLES	86.936.747	247.117.818	334.054.565	364.877.986	30.823.421
OUTRAS RECEITAS DE ORIGEM TRIB. (1)	102.973.601	305.946.286	408.919.887	452.882.192	43.962.303
MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	10.269.983	82.975.775	93.245.758	77.795.888	-15.449.869
MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA TRIB.	19.770.134	36.070.306	55.840.440	64.643.237	8.802.795
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	68.957.738	168.047.181	237.004.919	283.354.646	46.349.726
ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA AJUIZADA	3.975.746	18.853.024	22.828.770	27.088.421	4.259.651

A Expansão da Receita Tributária para 2015, foi elaborada considerando somente as receitas tributárias e suas derivadas, classificadas com a Fonte de Recursos 100 - Ordinário Não Vinculado, ou seja, aquelas administradas pelo Governo do Distrito Federal, que não impliquem em vinculações diretas. Portanto, as taxas não entram no cálculo por estarem classificadas em fonte diferente de 100. (Exemplo: TLP)

Em relação às receitas, o crescimento do imposto de renda, do ICMS e do ISS soma R\$ 1.055.670.483,00, representando 85% do total da expansão.

As despesas continuadas cresceram R\$ 984.620.228,00. Deste total, 86% referem-se às rubricas de Pessoal e Encargos Sociais e Aumentos por Reajuste. Destacam-se, também, as expansões das despesas de Complementação do Programa Bolsa Família (+ R\$ 30,3 milhões), Restaurante Comunitário (+ R\$ 20,9 milhões) e Ações Complementares de Transferência de Renda (+ R\$ 13,9 milhões). O detalhamento das despesas que mais tiveram expansão pode ser visto no quadro abaixo.

Quadro 18. Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	AÇÃO	2014	PLDO 2015	EXPANSÃO DA RECEITA (2015-2014)
9999	Pessoal e Encargos Sociais	8.918.299.638	9.400.085.600	481.785.962
Secretaria de Administração de Pessoal (13101)	Aumento da despesa com Pessoal e Encargos Sociais (reajuste geral, realinhamento de carreiras, gratificação de titulação e de produtividade, concursos públicos)	0	367.842.498	367.842.498



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Fundação de Apoio a Pesquisa (40.201)	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia do Distrito Federal	94.954.076	154.590.480	59.636.404
9999	Concessão de Benefícios a Servidores	448.665.157	484.540.567	35.875.410
Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência e Renda (17.101) e Fundo de Erradicação e Combate à Pobreza (17906)	Complementação do Programa Bolsa Família	129.330.000	159.646.187	30.316.187
Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência e Renda (17.101) e Fundo de Erradicação e Combate à Pobreza (17906)	Restaurante Comunitário	14.720.000	35.638.159	20.918.159
Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência e Renda (17.101) e Fundo de Erradicação e Combate à Pobreza (17906)	Ações Complementares de Transferência de Renda	15.578.000	29.480.000	13.902.000
9999	Serviço da Dívida	95.254.000	102.870.540	7.616.540
Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (13203) e Secretaria de Estado de Administração Pública (13101)	Inativos e Pensionistas	87.692.872	38.286.116	-49.406.756
	OUTRAS	538.216.766	554.350.590	16.133.824
		10.342.710.509	11.327.330.737	984.620.228

b.2) Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º, da LRF)

Por exigência do § 3º do art. 4º da LRF, a LDO deve dimensionar os riscos fiscais previstos, os quais foram classificados como riscos orçamentários (decorrentes de frustração na arrecadação de receita), riscos decorrentes da dívida pública (empréstimos ou financiamento) e passivos contingentes.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas. Esses eventos podem ser resultantes da realização de ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

Seguindo as orientações do manual, as obrigações explícitas diretas do ente da Federação, ou seja, aquelas estabelecidas por lei ou em contrato, de ocorrência certa ou previsível baseada em algum fator bem conhecido, devem ser reconhecidas, quantificadas e planejadas como despesas na Lei Orçamentária Anual e não constituem riscos fiscais. Dentre essas obrigações explícitas diretas incluem-se os precatórios judiciais, as operações de crédito internas e externas, a folha de



pagamento, os benefícios previdenciários, a dívida e as demais despesas orçamentárias constantes da LOA.

Assim, são consideradas as possibilidades de dispêndios decorrentes de duas situações:

1) Passivos contingentes: são os riscos provenientes das obrigações financeiras do governo, estabelecidas por lei ou contrato, que dependem da ocorrência de determinado(s) evento(s) futuro(s) para gerar compromissos de pagamento.

2) Demais Riscos Fiscais Passivos: são os riscos orçamentários relacionados à possibilidade de obrigações financeiras do governo sofrerem impactos negativos devido a fatores como a frustração na arrecadação de receitas, a restituição de tributos maior que a prevista ou a necessidade de execução de despesas orçadas a menor.

A partir dessas definições e com o intuito de unificar a elaboração do "Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências", a STN estabeleceu a forma de apresentação e as informações que devem estar contidas nesse quadro.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Quadro 19. Riscos Fiscais

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	794.529.932,93	Abertura de créditos adicionais	794.529.932,93
Empresas Estatais Dependentes	794.529.932,93	Da Reserva de Contingência	193.200.000,00
NOVACAP	769.968.276,41	Da redução de dotação de despesas discricionárias	601.329.932,93
Cíveis	736.770.617,01		
Trabalhistas	33.197.659,40		
METRO DF	10.700.000,00		
Cíveis	10.000.000,00		
Trabalhistas	700.000,00		
TCB	8.723.487,19		
Cíveis	756.369,81		
Trabalhistas	7.967.117,38		
CODEPLAN	4.500.000,00		
EMATER-DF	638.169,33		
Dívidas em Processo de Reconhecimento	1.371.478.192,40	Abertura de créditos adicionais a partir da	1.371.478.192,40
Tribunal de Contas do Distrito Federal	1.349.733.500,00	redução de dotação de despesas discricionárias	
Empresas estatais dependentes	21.744.692,40		
NOVACAP	21.744.692,40		
Cíveis	16.620.592,19		
Trabalhistas	5.124.100,21		
SUBTOTAL	2.166.008.125,33	SUBTOTAL	2.166.008.125,33
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.000.000.000,00	Limitação de Empenho	1.000.000.000,00
Discrepância de Projeções	50.000.000,00	Limitação de Empenho	50.000.000,00
SUBTOTAL	1.050.000.000,00	SUBTOTAL	1.050.000.000,00
TOTAL	3.216.008.125,33	TOTAL	3.216.008.125,33

A despeito dos dados listados acima, não foram encontradas notas explicativas que dessem maiores detalhes das naturezas ou motivos dos passivos contingentes e dos demais riscos fiscais passivos indicados no quadro acima. Também não ficou claro no PLDO/2015 como dariam as providências compensatórias descritas acima (ex: quais os critérios seriam utilizados para limitação no empenho e de redução de despesas).

Adicionalmente a isso, comparando-se o Anexo de Riscos Fiscais do PLDO/2015 com o PLDO/2014, neste último havia uma série de análises que indicavam quais os impactos na arrecadação dos dois principais tributos (ICMS e ISS) em caso de variações no PIB. Isso permitia aos parlamentares, no seu papel fiscalizador, ter uma melhor percepção dos riscos de frustração da arrecadação em função de variações no cenário macroeconômico.

Quanto à situação do endividamento do Distrito Federal, no anexo do PLDO/2014 havia uma explanação sobre o tema, o que não houve no anexo do PLDO/2015.



b.3) Demonstrativo dos Projetos em Andamento (art. 45, parágrafo único, da LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o seguinte princípio em relação aos projetos em andamento:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

O relatório dos projetos em andamento, enviado junto ao PLDO/2015, mostra que existem 32 projetos que ultrapassam o exercício de 2014, cujos estágios de andamento encontram-se conforme o Quadro 20:

Quadro 20. Estágio dos Projetos em Andamento

Número de Etapas	Estágio de andamento
30	Normal
1	Paralisado
1	Atrasado

O Projeto que se encontra paralisado é referente ao Programa de Trabalho 23.541.6208.3159.0030 – Elaborar PGAI-PRAD no Setor Habitacional Noroeste – 2ª etapa (procedente da etapa nº 193/2013), na TERRACAP.

O Projeto atrasado é referente ao Programa de Trabalho 14.421.6223.1825.0001 – Construir as Unidades de Internação do DF (procedente da etapa nº 14/2013), na Secretaria de Estado da Criança do DF.

Os motivos da paralisação bem como do atraso de projetos não constam de esclarecimentos por parte do Poder Executivo.

II.2 – ANÁLISE COMPARATIVA DO PL Nº 1.911/2014 (PLDO/2015) COM A LDO/2014

O Anexo Único a este parecer apresenta uma comparação entre o PL nº 1.911/2014 (PLDO/2015) com a LDO/2014, Lei nº 5.164/2013, com os comentários relevantes sobre as diferenças verificadas. A explicitação do que foi suprimido (tachado) e incluído (sublinhado) permite aos senhores parlamentares a verificação das diferenças existentes entre a LDO vigente e o PLDO/2015.



II.3- INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES AO PL Nº 1.911/2014 A SEREM PRESTADOS PELO PODER EXECUTIVO

Nos termos do que dispõe o art. 155 da Lei Orgânica, enumeram-se a seguir as informações a serem solicitadas ao Poder Executivo, visando esclarecer ou complementar aspectos do projeto de lei em análise.

- 1)** No demonstrativo que trata da Projeção da **Renúncia Decorrente da Concessão de Benefícios Creditícios e Financeiros**, há a indicação das despesas do FUNDEFE que foram da ordem de R\$ 223,6 milhões em 2013 e estão projetados para R\$ 257,2 milhões para 2015 em função de diversos benefícios fiscais e creditícios. Entre eles: Isenção de IPTU e ITBI, financiamento da implantação do projeto, empréstimo de 70% do ICMS devido pelo empreendimento, alienação de terreno destinado ao empreendimento, prazo de fruição do benefício de até 5 anos e prazo para pagamento de até 10 anos. Assim, o ICMS também deve ser pago no prazo após o período de carência, no prazo máximo de 10 anos. Como esta Casa de Leis também tem o papel fiscalizador, solicita-se que seja enviado demonstrativo do valor de ICMS financiado nos últimos 5 anos no âmbito do FUNDEFE e o quanto se arrecadou por pagamento do ICMS financiado no mesmo.
- 2)** No demonstrativo que trata da Projeção da **Renúncia Decorrente da Concessão de Benefícios Creditícios e Financeiros**, há a indicação, no item 2 - Benefícios Financeiros, de que as considerações técnicas deixaram de constar do PLDO/2015 até que se cumpra o contido no "item 11" do Relatório nº 05/2013, DIFIS/CONEP/CONT/STC, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, que trata da Avaliação da relação do custo/benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros, relativamente ao exercício de 2012, datado de 16 de março de 2013. O mesmo comentário já constava do PLOA/2014. Assim, dada a reiteração da ausência de considerações técnicas, solicita-se informar quais as ações que o Governo do Distrito Federal está implantando para calcular e disponibilizar para a sociedade os índices de custo/benefício das políticas de benefícios fiscais, tributários e creditícios.
- 3)** Na projeção da renúncia creditícia para 2015, considerando-se que o Fundo Distrital de Sanidade Animal apresentou execução em 2013 e, como afirmado no PLDO/2015, isso possibilita o levantamento de uma série histórica, justificar o porquê desse Fundo está zerado na projeção de renúncias creditícias para os exercícios de 2014 a 2017.
- 4)** No **Anexo de Riscos Fiscais** há a indicação dos montantes estimados de passivos contingentes e demais riscos fiscais passivos. Entretanto, não há



considerações sobre os motivos dos passivos contingentes (se são processos judiciais em andamento e qual a atual situação, se são atos administrativos, etc), nem sobre quais os fundamentos metodológicos que embasaram uma estimativa frustração de R\$ 1,0 bilhão em arrecadação. Em anos anteriores havia uma série de análises que indicavam quais os impactos na arrecadação dos dois principais tributos (ICMS e ISS) em caso de variações no PIB. De forma similar, não há indicação de quais despesas seriam prioritárias para redução das despesas discricionárias ou limitação de empenho na ordem R\$ R\$ 601,3 milhões e R\$ 1,0 bilhão, respectivamente. Assim, solicita-se que sejam enviadas: a) notas explicativas que demonstrem a metodologia que embasaram as previsões, bem como indiquem, nos moldes dos projetos de LDO anteriores, a correlação entre variação do ICMS e ISS em relação ao PIB e do IPVA aos indicadores de inflação; e b) critérios para possíveis reduções das despesas discricionárias ou limitação de empenho.

- 5) No **Anexo IX – Avaliação Atuarial do Sistema Previdenciário do Governo do Distrito Federal**, elaborado pela Caixa Econômica Federal, afirma-se que “Neste estudo, **a pedido dos gestores do Plano**, tomou-se por base a taxa efetivamente praticada, que é bem maior”, o que provocou uma elevação no Valor Presente das Contribuições Futuras, antes calculada tomando-se por base o Custo Normal indicado na Avaliação Atuarial. Justifique o que motivou a alteração da referida metodologia de cálculo.
- 6) Solicita-se a justificação do motivo de a projeção de renúncia tributária para 2015, no Anexo XI do PLDO/2015, apresentar uma acentuada redução em relação à respectiva projeção constante do Quadro IV da LOA/2014.
- 7) Solicita-se o esclarecimento da forma de controle da reserva destinada a possíveis concessões de benefícios previstos na Lei Complementar nº 24/1975 (Convênio de ICMS), constante do Anexo XI do projeto sob exame.
- 8) Considerando-se que a edição da Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, que concede isenção do IPVA na aquisição de veículos novos, é nitidamente uma renúncia tributária, visto que o aumento da alíquota nos três anos subsequentes ao de aquisição do veículo novo não compensa o valor do imposto isentado, solicita-se a especificação da razão de a mencionada renúncia não constar da projeção das renúncias tributárias previstas no projeto.
- 9) No **Anexo VIII – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos** verifica-se que a execução da despesa em 2011 e 2012 foi inferior aos recursos gerados com a alienação de ativos no respectivo exercício, enquanto que, em 2013, ocorreu o inverso, pois houve expressivo aumento na despesa executada com recursos da alienação de bens móveis e imóveis. Dessa forma, o saldo financeiro em 2013 apresentou uma redução significativa em relação aos anos anteriores. Solicita-se um esclarecimento do motivo pelo qual



houve um aumento expressivo das despesas oriundas dos recursos provenientes da alienação de ativos.

- 10)** Solicita-se o motivo da paralisação do Projeto referente ao Programa de Trabalho 23.541.6208.3159.0030 – Elaborar PGAI-PRAD no Setor Habitacional Noroeste – 2ª etapa (procedente da etapa nº 193/2013), na TERRACAP.
- 11)** Solicita-se o motivo do atraso do Projeto referente ao Programa de Trabalho 14.421.6223.1825.0001 – Construir as Unidades de Internação do DF (procedente da etapa nº 14/2013), na Secretaria de Estado da Criança do DF.
- 12)** Do **Anexo VII – Evolução do Patrimônio Líquido**, nota-se uma redução no valor do Patrimônio Líquido do DF de 2012 para 2013 de R\$ 27 bilhões. Solicita-se a justificativa sobre o que provocou tal variação no Patrimônio Líquido do DF.
- 13)** Solicita-se o esclarecimento do motivo da diferença existente entre os valores constantes do **Anexo VII – Evolução do Patrimônio Líquido**, R\$ 3.373.459.943,68, e do Relatório de Avaliação Atuarial da Previdência do DF, onde se afirma que o Patrimônio do RPPS/Fundo Previdenciário é R\$ 1.658.680.243,38 e do RPPS/Fundo Financeiro é R\$ 16.372.472,88.

Diante do exposto, vota-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.911/2014 e pela continuidade de sua tramitação, com o encaminhamento ao Poder Executivo da solicitação de informações constantes do item II.3.

Sala das Comissões,

DEPUTADO RÔNEY NEMER
Relator



ANEXO ÚNICO



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências	
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	
Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014, compreendendo: I – as prioridades e as metas da administração pública; II – a organização e a estrutura dos orçamentos; III – as diretrizes gerais e específicas para elaboração dos orçamentos; IV – as disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais; V – as diretrizes para as alterações e a execução do orçamento; VI – a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento; VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária; VIII – as disposições sobre a política tarifária; IX – as disposições finais. § 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades: I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual; II – ampliar a capacidade do Estado de prover ou garantir o provimento de bens e serviços à população do Distrito Federal. § 2º A elaboração, a fiscalização e o controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2014, bem como a aprovação e a execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no	Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015, compreendendo: I – as prioridades e metas da administração pública; II – a organização e estrutura dos orçamentos; III – as diretrizes gerais e específicas para elaboração dos orçamentos; IV – as disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais; V – as diretrizes para as alterações e execução do orçamento; VI – a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento; VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária; VIII – as disposições sobre política tarifária; IX – as disposições finais. § 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades: I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – <u>PPA 2012-2015</u>; II – ampliar a capacidade do Estado de prover ou garantir o provimento de bens e serviços à população do Distrito Federal. § 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2015, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA,	Sem alterações significativas. Foi retirado o inciso V do § 2º - obedecer à diretriz de redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
PPA, devem: I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas; II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade por meio eletrônico, com atualização mensal em sítio próprio; III – eliminar fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas; IV – obedecer à diretriz de redução das desigualdades regionais; V – obedecer à diretriz de redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais; VI – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II – Metas Fiscais desta Lei; VII – assegurar os recursos necessários à execução das despesas discriminadas no Anexo X – Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal desta Lei.	devem: I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas; II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade por meio eletrônico, com atualização mensal em sítio próprio; III – eliminar fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas; IV – obedecer à diretriz de redução das desigualdades regionais; V – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II – Metas Fiscais desta Lei; VI – assegurar os recursos necessários à execução das despesas discriminadas no Anexo X – Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal desta Lei.	
CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Art. 2º A programação da despesa constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014 deve ser compatível com o Plano Plurianual para o período 2012-2015 e conter as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I – Metas e Prioridades desta Lei. § 1º As metas e as prioridades identificadas no anexo referido no caput devem ter precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária anual, não se constituindo em limite máximo à programação das despesas. § 2º O Poder Executivo deve identificar, no projeto de lei orçamentária	Art. 2º A programação da despesa constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de <u>2015</u> deve ser compatível com o Plano Plurianual para o período 2012-2015 e conter as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I – Metas e Prioridades desta Lei. § 1º As metas e prioridades identificadas no anexo referido no <i>caput</i> devem ter precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária anual, não se constituindo em limite máximo à programação das despesas. § 2º O Poder Executivo deve identificar, no projeto de lei orçamentária	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
anual – Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, a que se refere o art. 8º, XXII, desta Lei, os subtítulos priorizados constantes do anexo citado no <i>caput</i>. § 3º No Anexo I – Metas e Prioridades fica dispensada a inserção das despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal e daquelas relativas a projetos em andamento e a ações de conservação do patrimônio público, em observância ao disposto nos arts. 9º, § 2º, e 45, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 3º (V E T A D O) Art. 4º (V E T A D O)	anual – Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, a que se refere o art. 8º, XXII, desta Lei, os subtítulos priorizados constantes do anexo citado no <i>caput</i>. § 3º No Anexo I – Metas e Prioridades – fica dispensada a inserção das despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal e daquelas relativas a projetos em andamento e a ações de conservação do patrimônio público, em observância ao disposto nos arts. 9º, §2º, e 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000.	
CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS	CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS	
Art. 5º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas, apresentadas em anexo específico, e acompanhadas de justificativas técnicas e respectivas memórias e metodologias de cálculo.	Art. 3º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas, apresentadas em Anexo específico, e acompanhadas de justificativas técnicas e respectivas memórias e metodologias de cálculo.	Sem alterações.
	Art. 4º As ações aprovadas pelo Orçamento Participativo do Distrito Federal devem ser contempladas no projeto de lei orçamentária para 2015, em anexo específico, constituindo-se em orientador na alocação dos recursos.	
Art. 6º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente podem incluir projetos e subtítulos de projetos novos se contemplados: I – prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei; II – projetos e subtítulos em andamento;	Art. 5º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente podem incluir projetos e subtítulos de projetos novos se contemplados: I – prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei; II – projetos e subtítulos em andamento;	Sem alterações significativas. Foi incluído o inciso V - recursos suficientes para viabilizar a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
III – despesas com a conservação do patrimônio público; IV – despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal; V – (V E T A D O) VI – (V E T A D O) VII – (V E T A D O) VIII – (V E T A D O) § 1º Para efeito do disposto no art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, as informações relativas aos projetos em andamento e às ações de conservação do patrimônio público integrarão o projeto de lei orçamentária anual, na forma de anexos, e os subtítulos correspondentes são devidamente identificados no subtítulo constante do Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários. § 2º Para efeito do disposto no inciso II, são considerados projetos em andamento aqueles cujos subtítulos possuem uma ou mais etapas cadastradas no Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG, com previsão de término que ultrapasse o exercício de 2013 e que já tenham sido iniciadas até o encerramento do período de atualizações do terceiro bimestre, incluindo-se aquelas cujo estágio se encontra na situação paralisada, nos casos em que a causa da paralisação não impeça a retomada e a continuidade de sua execução no exercício seguinte.	III – despesas com a conservação do patrimônio público; IV – despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal; V – <u>recursos suficientes para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa, incluindo as contrapartidas.</u> § 1º Para efeito do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as informações relativas aos projetos em andamento e às ações de conservação do patrimônio público integram o projeto de lei orçamentária anual, na forma de anexos, e os subtítulos correspondentes são devidamente identificados no subtítulo constante do Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários. § 2º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são considerados projetos em andamento aqueles cujos subtítulos possuem uma ou mais etapas cadastradas no Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG, com previsão de término que ultrapasse o exercício de <u>2014</u> e que já tenham sido iniciadas até o encerramento do período de atualizações do terceiro bimestre, incluindo-se aquelas cujo estágio se encontra na situação paralisada, nos casos em que a causa da paralisação não impeça a retomada e a continuidade de sua execução no exercício seguinte.	conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa, incluindo as contrapartidas.
Art. 7º O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, até trinta dias antes do término dos lançamentos das propostas das unidades orçamentárias para o exercício de 2014, os estudos e as estimativas da receita para os exercícios subsequentes, inclusive da receita corrente líquida, com as respectivas memórias de cálculo, contendo as séries históricas utilizadas, a preços reais e nominais, em meio magnético e em formato compatível com banco de dados, editores de texto e	Art. 6º O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, até 30 dias antes do término dos lançamentos das propostas das unidades orçamentárias para o exercício de <u>2015</u>, os estudos e as estimativas da receita para os exercícios subsequentes, inclusive da receita corrente líquida, com as respectivas memórias de cálculo, contendo as séries históricas utilizadas, a preços reais e nominais, em meio magnético e em formato compatível com banco de dados, editores	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
planilhas de cálculo.	de texto e planilhas de cálculo.	
	Art. 7º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público; II – subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público; III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual; IV – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; VI – operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos e unidades orçamentárias distintos, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que devem ser empregados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho original, e dependem, ainda, de prévia formalização através de portaria conjunta firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas; VIII – contrapartida, a parcela de recursos próprios que o Distrito	Artigo idêntico ao art. 11 da LDO/2014.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
	Federal ou entidade conveniente aplicada na execução do objeto do convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres; IX – estrutura programática, os programas, projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos; X – categoria de programação, a função, a subfunção, o programa, a ação e o subtítulo; este último, representando o menor nível da categoria de programação, detalhada por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos; XI – identificador de uso – IDUSO, constante das categorias de programação, para relacionar e assegurar a contrapartida financeira ao principal dos recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou de outras origens de receitas; XII – receita corrente líquida, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do Fundo Constitucional do Distrito Federal não aplicados no custeio de pessoal, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal. § 1º Não são consideradas no cálculo da receita corrente líquida as receitas classificadas como intraorçamentárias. § 2º Cada programa deve identificar as ações necessárias para atingir seu objetivo, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações. § 3º Cada projeto, atividade e operação especial deve identificar a função, a subfunção e os programas aos quais se vincula. § 4º Os projetos, atividades e operações especiais são desdobrados em	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
	subtítulos, a fim de representar o menor nível da categoria de programação, sem alteração da finalidade e da denominação das metas físicas correspondentes, e especificar a localização geográfica integral ou parcial da ação e identificador de uso – IDUSO. § 5º As metas físicas são indicadas em cada subtítulo e suas descrições e quantificações devem ser agregadas segundo as respectivas ações. § 6º Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, a unidade gestora, recebedora dos recursos descentralizados, não pode alterar quaisquer dos elementos que compõem o programa de trabalho original, devendo o crédito ser revertido, em caso dessa necessidade, à unidade cedente, para as modificações pertinentes e posterior descentralização.	
Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de <u>2014</u> deve ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa, até o dia 15 de setembro de <u>2013</u>, e será constituído do texto da Lei e dos seguintes anexos: I – Anexo I – Demonstrativo da Evolução da Receita do Tesouro e de Outras Fontes, evidenciando seu comportamento nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas; II – Anexo II – Demonstrativo da Evolução da Despesa do Tesouro e de Outras Fontes, evidenciando seu comportamento nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa; III – Anexo III – Resumo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos; IV – Anexo IV – Demonstrativo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente; V – Anexo V – Discriminação da Legislação da Receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;	Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de <u>2015</u> deve ser encaminhado pelo Poder Executivo à CLDF, até o dia 15 de setembro de <u>2014</u>, sendo constituído do texto da Lei e dos seguintes anexos: I – Anexo I – Demonstrativo da Evolução da Receita do Tesouro e de Outras Fontes, evidenciando seu comportamento nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas; II – Anexo II – Demonstrativo da Evolução da Despesa do Tesouro e de Outras Fontes, evidenciando seu comportamento nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa; III – Anexo III – Resumo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos; IV – Anexo IV – Demonstrativo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente; V – Anexo V – Discriminação da Legislação da Receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;	Sem alterações significativas. O Anexo XX do PLDO/2015 – <i>Demonstrativo da Compatibilização da Programação constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias com a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social</i> é o mesmo demonstrativo constante do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
VI – Anexo VI – Resumo Geral da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos; VII – Anexo VII – Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente; VIII – Anexo VIII – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as categorias econômicas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente; IX – Anexo IX – Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária, dos orçamentos fiscal e seguridade social, contendo esfera orçamentária e origem dos recursos; X – Anexo X – Demonstrativo da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por: a) função, esfera orçamentária e origem dos recursos; b) subfunção, esfera orçamentária e origem dos recursos; c) programa, esfera orçamentária e origem dos recursos; d) grupo de despesa, esfera orçamentária e origem dos recursos; e) modalidade de aplicação, esfera orçamentária e origem dos recursos; f) elemento de despesa, esfera orçamentária e origem dos recursos; g) regionalização, esfera orçamentária, unidade orçamentária, função, programa e origem dos recursos; XI – Anexo XI – Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão e Unidade Orçamentária, dos orçamentos fiscal e da seguridade social; XII – Anexo XII – Demonstrativo dos Recursos do Tesouro Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade, dos orçamentos fiscal e da seguridade	VI – Anexo VI – Resumo Geral da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos; VII – Anexo VII – Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente; VIII – Anexo VIII – Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente; IX – Anexo IX – Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária, dos orçamentos fiscal e seguridade social, contendo esfera orçamentária e origem dos recursos; X – Anexo X – Demonstrativo da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando <u>a esfera orçamentária e a origem dos recursos</u>, por: a) função; b) subfunção; c) programa; d) grupo de despesa; e) modalidade de aplicação; f) elemento de despesa; g) regionalização; XI – Anexo XI – Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão e Unidade Orçamentária, dos orçamentos fiscal e da seguridade social; XII – Anexo XII – Demonstrativo dos Recursos do Tesouro Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade, dos orçamentos fiscal e da seguridade	Quadro IX da LDO/2014.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
social; XIII – Anexo XIII – Demonstrativo da Receita Diretamente Arrecadada, por Órgão e Unidade; XIV – Anexo XIV – Demonstrativo dos Precatórios Judiciários por Fonte de Recursos, observado o disposto no art. 21 desta Lei; XV – Anexo XV – Demonstrativo dos Projetos em Andamento, na forma do art. 6º, § 2º, desta Lei; XVI – Anexo XVI – Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público; XVII – Anexo XVII – Demonstrativo da Aplicação Mínima na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino; XVIII – Anexo XVIII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde, por unidade orçamentária, programa, fonte de recursos e grupos de despesa; XIX – Anexo XIX – Estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias Constitucionais ou Legais de Caráter Continuado; XX – Anexo XX – Relação dos Programas por Macrodessafios; XXI – Anexo XXI – Demonstrativo das Metas Físicas, por programa, ação e unidade orçamentária; XXII – Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, dos orçamentos fiscal e da seguridade social; XXIII – Anexo XXIII – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade Orçamentária; XXIV – Anexo XXIV – Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento, por: a) função;	social; XIII – Anexo XIII – Demonstrativo da Receita Diretamente Arrecadada por Órgão e Unidade; XIV – Anexo XIV – Demonstrativo dos Precatórios Judiciários por Fonte de Recursos, observado o disposto no art. 22; XV – Anexo XV – Demonstrativo dos Projetos em Andamento, na forma do art. 5º, § 2º; XVI – Anexo XVI – Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público; XVII – Anexo XVII – Demonstrativo da Aplicação Mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; XVIII – Anexo XVIII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde, por unidade orçamentária, programa, fonte de recursos e grupos de despesa; XIX – Anexo XIX – Estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias Constitucionais ou Legais de Caráter Continuado; XX – Anexo XX – <u>Demonstrativo da Compatibilização da Programação constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias com a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;</u> XXI – Anexo XXI – Demonstrativo das Metas Físicas por programa, ação e unidade orçamentária; XXII – Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, dos orçamentos fiscal e da seguridade social; XXIII – Anexo XXIII – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade Orçamentária; XXIV – Anexo XXIV – Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento, por:	



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
b) subfunção; c) programa; d) regionalização; e) fonte de financiamento; XXV – Anexo XXV – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento, conforme desdobramento indicado no art. 40 desta Lei; XXVI – Anexo XXVI – Demonstrativo dos Investimentos, por Órgão, Função, Subfunção e Programa; XXVII – Anexo XXVII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários do Orçamento de Investimento; XXVIII – Anexo XXVIII – Demonstrativo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, evidenciando-se o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves; XXIX – Anexo XXIX – Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa, relacionados no art. 28, II, a a e, desta Lei. § 1º Para efeito da verificação da aplicação mínima no ensino e na saúde, os Anexos XVII e XVIII, a que se refere este artigo, devem estar acompanhados de adendo contendo as seguintes informações: I – despesas detalhadas por: a) unidade orçamentária; b) função e subfunção; c) programa, ação e subtítulo;	a) função; b) subfunção; c) programa; d) regionalização; e) fonte de financiamento; XXV – Anexo XXV – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento; XXVI – Anexo XXVI – Demonstrativo dos Investimentos, por Órgão, Função, Subfunção e Programa; XXVII – Anexo XXVII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários do Orçamento de Investimento; XXVIII – Anexo XXVIII – Demonstrativo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves, encaminhado pelo TCDF, evidenciando-se o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves; XXIX – Anexo XXIX – Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa, relacionados no art. 27, II, a a e. § 1º Para efeito da verificação da aplicação mínima no ensino e na saúde, os Anexos XVII e XVIII, a que se refere este artigo, devem estar acompanhados de adendo contendo as seguintes informações: I – despesas detalhadas por: a) unidade orçamentária; b) função e subfunção; c) programa, ação e subtítulo; d) natureza de despesa;	



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
d) natureza de despesa; II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e no desenvolvimento do ensino, e em ações e serviços públicos de saúde, detalhadas por: a) unidade orçamentária; b) função e subfunção; c) programa, ação e subtítulo; d) natureza de despesa. § 2º O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve encaminhar, formalmente, à Câmara Legislativa e à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, até o dia 15 de agosto de 2013, o demonstrativo de que trata o inciso XXVIII do caput, disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet.	II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, e em ações e serviços públicos de saúde, detalhadas por: a) unidade orçamentária; b) função e subfunção; c) programa, ação e subtítulo; d) natureza de despesa. § 2º O TCDF deve encaminhar, formalmente, à CLDF e à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, até o dia 15 de agosto de <u>2014</u>, o demonstrativo de que trata o inciso XXVIII do <i>caput</i> deste artigo, disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet.	
Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deve explicitar: I – a compatibilidade das programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias com as constantes do projeto de lei orçamentária anual, acompanhadas das justificativas para as prioridades não contempladas no orçamento; II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2014 e o montante estimado para as despesas de capital, à vista do disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, e no art. 12, § 2º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000; III – os critérios adotados para estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2014, listados a seguir, observado, no que couber, o disposto no art. 12, caput, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000:	Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deve explicitar: I – a compatibilidade das programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias com as correspondentes no projeto de lei orçamentária anual, acompanhadas das justificativas para as prioridades não contempladas no orçamento; II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de <u>2015</u> e o montante estimado para as despesas de capital, à vista do disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, e no art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000; III – os critérios adotados para estimativa dos principais itens da receita para o exercício de <u>2015</u>, listados a seguir, observado, no que couber, o disposto no art. 12, caput, da Lei Complementar nº 101, de 2000:	O inciso IV do art. 9º da LDO/2014 está contemplado no inciso II do art. 10 do PLDO/2015.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
a) receita tributária; b) alienação de bens; c) operações de crédito; IV — a despesa programada com pessoal e encargos sociais para 2014, com a indicação da participação percentual na receita corrente líquida do Distrito Federal.	a) receita tributária; b) alienação de bens; c) operações de crédito.	
Art. 10. O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de quadros demonstrativos com as informações complementares que se seguem, as quais estarão disponíveis, também, em meio magnético com formato compatível com banco de dados, editores de textos e planilhas de cálculos: I – Quadro I – Demonstrativo da Despesa Efetiva com Pessoal e Encargos Sociais – Recursos do Tesouro e de Outras Fontes, por unidade orçamentária, executada nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, contendo, ainda, a despesa autorizada, a executada até junho e a projetada para o restante do exercício de 2013, bem como a programada para o exercício de 2014, indicando o percentual do total da despesa mencionada em relação à receita corrente líquida do Distrito Federal, devendo ser destacados, ainda, os gastos com pessoal inativo e pensionista, financiados com recursos provenientes da contribuição patronal e dos servidores para a previdência social, além da compensação previdenciária entre o regime geral e os regimes próprios de previdência de servidores; II – Quadro II – Demonstrativo da Situação do Endividamento, evidenciado, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito; III – Quadro III – Demonstrativo da Regionalização, dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, identificando a despesa	Art. 10. O projeto de lei orçamentária anual deve ser acompanhado de quadros demonstrativos com as informações complementares que se seguem, as quais devem estar disponíveis, também, em meio magnético com formato compatível com banco de dados, editores de textos e planilhas de cálculos: I – Quadro I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais – em Versão Analítica - Recursos do Tesouro e de Outras Fontes, por unidade orçamentária, executada nos exercícios de <u>2012, 2013 e 2014</u>, <u>neste último</u> contendo a despesa autorizada, a executada até junho e a projetada para o restante do exercício de <u>2014</u>, bem como a programada para o exercício de <u>2015</u>, indicando o percentual do total da despesa mencionada em relação à receita corrente líquida do Distrito Federal, devendo ser destacados, ainda, os gastos com pessoal inativo e pensionista, financiados com recursos provenientes da contribuição patronal e dos servidores para a previdência social, além da compensação previdenciária entre os regimes geral e próprio de previdência de servidores; <u>II – Quadro II - Despesa Programada com Pessoal e Encargos Sociais para 2015, em Versão Sintética, com a indicação da participação percentual na receita corrente líquida do Distrito Federal;</u> III – Quadro III – Demonstrativo da Situação do Endividamento, evidenciando, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros	Sem alterações significativas. O inciso IX do art. 10 da LDO/2014 está contemplado no inciso XX do art. 8º do PLDO/2015 <i>(Demonstrativo da Compatibilização da Programação constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias com a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social).</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
por grupo, fonte de recursos, função, programa e ação; IV – Quadro IV – Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária, com a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios, em relação a receita e despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos; V – Quadro V – Projeção da Renúncia de Receitas Decorrentes de Benefícios Creditícios e Financeiros, com a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e de benefícios de natureza creditícia e financeira, em relação à receita e despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos; VI – Quadro VI – Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem, por fonte de recursos; VII – Quadro VII – Detalhamento das Despesas por Fontes de Recursos e Grupo de Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa; VIII – Quadro VIII – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal e da seguridade social, especificados, para cada classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recurso e o identificador de uso – IDUSO; IX – Quadro IX – Demonstrativo da Compatibilização da Programação constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias com a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;	para todo o período de pagamento da operação de crédito; IV – Quadro IV – Demonstrativo da Regionalização, dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, identificando a despesa por grupo, fonte de recursos, por função, programa e ação; V – Quadro V – Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária, com a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios, em relação à receita e despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos; VI – Quadro VI – Projeção da Renúncia de Receitas Decorrentes de Benefícios <u>de natureza</u> Creditícia e Financeira, com a identificação e a quantificação dos efeitos em relação à receita e despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos; VII – Quadro VII – Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, por fonte de recursos, eliminada a dupla contagem; VIII – Quadro VIII – Detalhamento das Despesas por Fontes de Recursos e Grupo de Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolado e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa; IX – Quadro IX – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal e da seguridade social, especificado, para cada classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recurso e o identificador de uso – IDUSO; X – Quadro X – Demonstrativo da Aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico, para fins do disposto no art. 195 da Lei	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
X – Quadro X – Demonstrativo da Aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico, para fins do disposto no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal; XI – Quadro XI – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, evidenciados, para cada parceria, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento projetados para todo o período do contrato; XII – Quadro XII – Demonstrativo do Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA, discriminado por programa, ação e subtítulo; XIII – Quadro XIII – Demonstrativo da Proposta Orçamentária do Fundo Constitucional do Distrito Federal para 2014, encaminhada à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, contemplando o mesmo nível de detalhamento do QDD; XIV – Quadro XIV – Demonstrativo da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal; XV – Quadro XV – Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal; XVI – Quadro XVI – Demonstrativo da Projeção da Receita Corrente Líquida – RCL; XVII – Quadro XVII – Demonstrativo do Início e Término da Programação e Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações; XVIII – Quadro XVIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, contendo a respectiva legislação; XIX – Quadro XIX – Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal.	Orgânica do Distrito Federal; XI – Quadro XI – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, evidenciados, para cada parceria, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento projetados para todo o período do contrato; XII – Quadro XII – Demonstrativo do Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA, discriminado por programa, ação e subtítulo; XIII – Quadro XIII – Demonstrativo da Proposta Orçamentária do Fundo Constitucional do Distrito Federal para <u>2015</u>, encaminhada à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, contemplando o mesmo nível de detalhamento do QDD; XIV – Quadro XIV – Demonstrativo da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal; XV – Quadro XV – Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal; XVI – Quadro XVI – Demonstrativo da Projeção da Receita Corrente Líquida – RCL; XVII – Quadro XVII – Demonstrativo do Início e Término da Programação <u>contendo</u> o Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações; XVIII – Quadro XVIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, contendo a legislação <u>correspondente, nos casos de bens imóveis</u>; XIX – Quadro XIX – Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal.	



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
Art. 11. Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público; II – subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público; III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual; IV – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; VI – operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos e unidades orçamentárias distintos, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que serão empregados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho original, e que dependerá, ainda, de prévia formalização através de portaria conjunta firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas; VIII – contrapartida, a parcela de recursos próprios que o Distrito Federal ou entidade conveniente aplicada na execução do objeto do		Artigo idêntico ao art. 7º do PLDO/2015.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres; IX – estrutura programática, os programas, projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos; X – categoria de programação, a função, a subfunção, o programa, a ação e o subtítulo, este último, representando o menor nível da categoria de programação, detalhada por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos; XI – identificador de uso – IDUSO, o código, classificado de 0 a 5, constante das categorias de programação, para relacionar e assegurar a contrapartida financeira ao principal dos recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou de outras origens de receitas; XII – receita corrente líquida, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do Fundo Constitucional do Distrito Federal não aplicados no custeio de pessoal, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal. § 1º Não são consideradas no cálculo da receita corrente líquida as receitas classificadas como intraorçamentárias. § 2º Cada programa deve identificar as ações necessárias para atingir seu objetivo, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações. § 3º Cada projeto, atividade e operação especial deve identificar a função, a subfunção e os programas aos quais se vincula. § 4º Os projetos, atividades e operações especiais são desdobrados em subtítulos, a fim de representar o menor nível da categoria de		



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
programação, sem alteração da finalidade e da denominação das metas físicas correspondentes, e especificar a localização geográfica integral ou parcial da ação e identificador de uso – IDUSO. § 5º As metas físicas são indicadas em cada subtítulo e suas descrições e quantificações deverão ser agregadas segundo as respectivas ações. § 6º Para efeitos do disposto no inciso VII, a unidade gestora, recebedora dos recursos descentralizados, não pode alterar quaisquer dos elementos que compõem o programa de trabalho original, devendo o crédito ser revertido, em caso dessa necessidade, à unidade cedente, para as modificações pertinentes e posterior descentralização.		
CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS	CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS	
Seção I Das Diretrizes Gerais para Elaboração dos Orçamentos	Seção I Das Diretrizes Gerais para Elaboração dos Orçamentos	
Art. 12. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2014, por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. Parágrafo único. Para garantir a participação dos cidadãos no processo orçamentário, as audiências públicas devem ser convocadas com antecedência mínima de três dias da data de sua realização.	Art. 11. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de <u>2015</u>, por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela CLDF. Parágrafo único. Para garantir a participação dos cidadãos no processo orçamentário, as audiências públicas devem ser convocadas com antecedência mínima de três dias da data de sua realização.	Sem alterações.
Art. 13. Para efeito de cálculo da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino, as programações são especificadas segundo o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. § 1º Não compõem a base de cálculo da aplicação mínima a que se refere o caput as despesas classificadas na função previdência social,	Art. 12. Para efeito de cálculo da aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, as programações são especificadas segundo o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. § 1º Não compõem a base de cálculo da aplicação mínima a que se refere o caput deste artigo as despesas classificadas na função	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
bem como aquelas apropriadas na função encargos especiais, que não estejam diretamente relacionadas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino. § 2º Os recursos repassados à educação, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, não compõem a metodologia de cálculo de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento da educação.	previdência social, bem como aquelas apropriadas na função encargos especiais, que não estejam diretamente relacionadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino. § 2º Os recursos repassados à educação, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, não compõem a metodologia de cálculo de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento da educação.	
Art. 14. Para efeito de cálculo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, as programações são especificadas segundo o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, na Lei Complementar federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na Resolução nº 322, de 8 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde e nos demais dispositivos pertinentes.	Art. 13. Para efeito de cálculo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, as programações são especificadas segundo o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000, na Lei Complementar federal nº 141, de 2012, na Lei federal nº 8.080, de 1990, na Resolução nº 322, de 2003, do Conselho Nacional de Saúde e nos demais dispositivos pertinentes.	Sem alterações.
Art. 15. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo devem lançar suas propostas orçamentárias no sistema SIGGO/2014 até 31 de julho de 2013, ou data posterior a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento, para fins de consolidação, vedado o estabelecimento de limites além dos previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar federal nº 101, de 2000, na Lei Orgânica do Distrito Federal e nesta Lei.	Art. 14. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo devem lançar suas propostas orçamentárias no sistema <u>SIGGO/2015 até 8 de agosto de 2014</u> ou data posterior a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento, para fins de consolidação, vedado o estabelecimento de limites além do previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 2000, na Lei Orgânica do Distrito Federal e nesta Lei.	Houve alteração na data de lançamento das propostas orçamentárias no SIGGO.
Art. 16. O Poder Executivo deve colocar à disposição do Poder Legislativo os dados e informações constantes dos projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na sua consolidação.	Art. 15. O Poder Executivo deve colocar à disposição do Poder Legislativo os dados e informações constantes dos projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na sua consolidação.	Sem alterações.
Art. 17. São objeto de atividade específica as despesas relacionadas com publicidade e propaganda do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo. § 1º As despesas com publicidade e propaganda serão registradas em	Art. 16. São objeto de atividade específica as despesas relacionadas com publicidade e propaganda do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo. § 1º As despesas com publicidade e propaganda são registradas em	Sem alterações significativas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
subtítulos específicos, segregando-se as dotações destinadas às despesas com publicidade institucional daquelas destinadas à publicidade de utilidade pública. § 2º As despesas de que trata o caput somente poderão ser suplementadas ou criadas por meio de <u>projeto de lei específico</u> .	subtítulos específicos, segregando-se as dotações destinadas às despesas com publicidade institucional daquelas destinadas à publicidade de utilidade pública. § 2º As despesas de que trata o caput somente podem ser suplementadas ou criadas por meio de <u>lei específica</u> .	
Art. 18. As previsões da receita constantes do projeto de lei orçamentária anual observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de: I – demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos; II – projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem; III – metodologia de cálculo e premissas utilizadas.	Art. 17. As previsões da receita constantes do projeto de lei orçamentária anual devem observar as normas técnicas e legais, considerar os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e ser acompanhadas de: I – demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos; II – projeção para os dois anos seguintes aquele a que se referirem; III – metodologia de cálculo e premissas utilizadas.	Sem alterações.
Art. 19. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, são programadas para atender, preferencialmente, gastos com pessoal e encargos sociais, amortizações, juros e demais encargos da dívida, contrapartida de financiamentos ou outros encargos de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as peculiaridades de cada um e observadas as prioridades de alocação pré-estabelecidas nesta Lei.	Art. 18. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, são programadas para atender, preferencialmente, gastos com pessoal e encargos sociais; amortizações, juros e demais encargos da dívida; contrapartida de financiamentos ou outros encargos de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as peculiaridades de cada um, observadas as prioridades de alocação estabelecidas nesta Lei.	Sem alterações.
Art. 20. As unidades integrantes da lei orçamentária anual só poderão destinar recursos financeiros ao desenvolvimento de ações nos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE se houver contrapartida desses municípios ou dos governos estaduais.	Art. 19. As unidades integrantes da lei orçamentária anual só podem destinar recursos financeiros ao desenvolvimento de ações nos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se houver contrapartida desses municípios ou dos governos estaduais.	Sem alterações.
Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2014 poderá conter programação constante de projetos de lei de revisão do Plano Plurianual	Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015 pode conter programação constante de projetos de lei de revisão do Plano Plurianual	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
2012-2015.	2012-2015.	
Seção II Dos Precatórios	Seção II Dos Precatórios	
Art. 22. As despesas com o pagamento de Precatórios Judiciais e de Requisições de Pequeno Valor – RPV correm à conta de dotações consignadas para esta finalidade e serão identificadas como operações especiais, não podendo ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade. § 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, serão coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Fazenda, onde serão efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. § 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, serão alocados nas unidades orçamentárias responsáveis pelos respectivos débitos. § 3º No caso das RPV, as dotações serão consignadas em subtítulo específico, constante da Secretaria de Estado de Fazenda, para aquelas derivadas dos órgãos da administração direta, e, na própria Unidade, as originárias de autarquias e fundações.	Art. 21. As despesas com o pagamento de Precatórios Judiciais e de Requisições de Pequeno Valor – RPVs correm à conta de dotações consignadas para esta finalidade e são identificadas como operações especiais, não podendo ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade. § 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Fazenda, onde são efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. § 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, são alocados nas <u>próprias</u> unidades orçamentárias, responsáveis pelos respectivos débitos. § 3º No caso das <u>Requisições de Pequeno Valor</u> – RPV, as dotações devem ser consignadas em subtítulo específico, constante da Secretaria de Estado de Fazenda, para aquelas derivadas dos órgãos da administração direta, e, na própria Unidade, as originárias de autarquias e fundações.	Sem alterações.
Art. 23. Para fins de atendimento ao disposto no art. 8º, XV, desta Lei, as empresas públicas e sociedades de economia mista, dependentes de recursos do Tesouro para a sua manutenção, responsáveis pelo controle dos débitos de que trata o art. 22, bem como os órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal, encaminharão ao órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal, até 15 de julho de 2013,	Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto no art. 8º, XIV, desta Lei, as empresas públicas e sociedades de economia mista, dependentes de recursos do Tesouro para a sua manutenção, responsáveis pelo controle dos débitos de que trata o art. 21, bem como os órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal, devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento do Distrito	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
a relação dos débitos judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2014, discriminada por órgãos ou entidades devedoras, por grupos de despesas, por ordem de precedência, evidenciando a sua natureza, contendo , ainda, as seguintes informações: I – número do processo; II – número da sentença; III – data do recebimento do ofício requisitório; IV – valor a ser pago; V – nome do beneficiário.	Federal, até 15 de julho de 2014, a relação dos débitos judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2015, discriminada por órgãos ou entidades devedoras, por grupos de despesas, por ordem de precedência, evidenciando a sua natureza, <u>devendo conter</u> , ainda, as seguintes informações: I – número do processo; II – número da sentença; III – data do recebimento do ofício requisitório; IV – valor a ser pago; V – nome do beneficiário.	
Seção III Das Vedações	Seção III Das Vedações	
Art. 24. Na programação de despesas, ficam vedadas: I – fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; II – inclusão, na mesma unidade orçamentária, de programação que possua classificação funcional e estrutura programática, natureza da despesa e descritor do subtítulo idêntico, com exceção das inclusões oriundas de emendas parlamentares ; III – classificação, em atividade ou operação especial, de dotação para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo; IV – destinação de recursos para atender despesas com: a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação; b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;	Art. 23. Na programação de despesas, ficam vedadas: I – fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; II – inclusão, na mesma unidade orçamentária, de programação que possua a classificação funcional e estrutura programática, natureza da despesa e descritor do subtítulo idêntico; III – classificação, em atividade ou operação especial, de dotação para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo; IV – destinação de recursos para atender despesas com: a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação; b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional; c) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou	Foi retirada a exceção constante do inciso II do art. 24 da LDO/2014.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
c) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; d) manutenção de clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar; e) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades dos órgãos da Secretaria de Estado de Segurança Pública e de Saúde; f) inclusão de despesas a título de investimento – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna. Parágrafo único. (V E T A D O)	indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; d) manutenção de clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar; e) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades dos órgãos da Secretaria de Estado de Segurança Pública e de Saúde; f) inclusão de despesas a título de investimento – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna.	
Art. 25. Fica vedada a inclusão, na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, de dotações globais a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições: I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal; II – atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação; III – estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de	Art. 24. Fica vedada a inclusão, na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, de dotações globais a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas às prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições: I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal; II – atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação; III – estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
4 de dezembro de 2007.	4 de dezembro de 2007.	
Art. 26. Sem prejuízo das disposições do art. 25, a alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos deve atender o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e depende ainda de: I – observação às normas de concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições; II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congênere; III – contrapartida, nunca inferior a 10% (dez por cento) do custo do objeto do convênio, quando se tratar de auxílios. Parágrafo único. A contrapartida de que trata o inciso III pode ser de natureza econômica, quando a entidade prestar atendimento exclusivamente gratuito nas áreas de saúde, educação e assistência social.	Art. 25. Sem prejuízo das disposições do art. 24, a alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos deve atender o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e depende ainda de: I – observação às normas de concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições; II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congênere; III – contrapartida, nunca inferior a 10% do custo do objeto do convênio, quando se tratar de auxílios. Parágrafo único. A contrapartida de que trata o inciso III deste artigo pode ser de natureza econômica, quando a entidade prestar atendimento exclusivamente gratuito nas áreas de saúde, educação e assistência social.	Sem alterações.
Art. 27. Os Poderes Executivo e Legislativo devem divulgar e manter atualizadas na internet as relações das entidades privadas beneficiadas na forma do art. 25, contendo, pelo menos: I – nome e CNPJ; II – nome, função e CPF dos dirigentes; III – área de atuação; IV – endereço da sede; V – data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere; VI – órgão transferidor; VII – valores transferidos e respectivas datas.	Art. 26. Os Poderes Executivo e Legislativo devem divulgar e manter atualizadas na internet as relações das entidades privadas beneficiadas na forma do art. 24, contendo, pelo menos: I – nome e CNPJ; II – nome, função e CPF dos dirigentes; III – área de atuação; IV – endereço da sede; V – data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere; VI – órgão transferidor; VII – valores transferidos e respectivas datas.	Sem alterações.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
Seção IV Das Emendas	Seção IV Das Emendas	
Art. 28. São admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos de crédito adicional que modifiquem a lei orçamentária anual, desde que: I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei; II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e encargos sociais; b) serviço da dívida; c) sentenças judiciais; d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP; e) despesas relativas à concessão de benefícios a servidores; III – estejam relacionadas com: a) a correção de erros ou omissões; b) os dispositivos do texto do projeto de lei. Parágrafo único. Não se admitem emendas ao projeto de lei orçamentária anual, bem como aos projetos que modifiquem a lei orçamentária anual, que transfiram: I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender a programação a ser desenvolvida por outra entidade que não a geradora do recurso; II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares vinculados a	Art. 27. São admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos de créditos adicionais que modifiquem a lei orçamentária anual, desde que: I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei; II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e encargos sociais; b) serviço da dívida; c) sentenças judiciais; d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP; e) despesas relativas à concessão de benefícios a servidores; III – estejam relacionadas com: a) a correção de erros ou omissões; b) os dispositivos do texto do projeto de lei. Parágrafo único. Não se admitem emendas ao projeto de lei orçamentária anual, bem como aos projetos que modifiquem a lei orçamentária anual, que transfiram: I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra entidade que não a geradora do recurso; II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares vinculados a	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero; III – recursos provenientes de concessão de empréstimo e financiamento.	programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero; III – recursos provenientes de concessão de empréstimo e financiamento.	
Art. 29. (V E T A D O)		
Art. 30. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante a abertura de créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.	Art. 28. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.	Sem alterações.
Seção V Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	Seção V Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	
Art. 31. A despesa deve ser discriminada por órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, esfera, grupo de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos.	Art. 29. A despesa deve ser discriminada por órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, esfera, grupo de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos.	Sem alterações.
Art. 32. O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, entre outros, com: I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo; II – recursos oriundos do Tesouro; III – transferências constitucionais; IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes; V – contribuição patronal;	Art. 30. O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e deve contar, entre outros, com: I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo; II – recursos oriundos do Tesouro; III – transferências constitucionais; IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes; V – contribuição patronal;	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
VI – contribuição dos servidores; VII – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999; VIII – recursos provenientes das receitas patrimoniais administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPREV para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social.	VI – contribuição dos servidores; VII – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; VIII – recursos provenientes das receitas patrimoniais administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPREV para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social.	
Art. 33. (V E T A D O)		
Art. 34. O projeto de lei orçamentária anual deve conter dotação orçamentária para a Reserva de Contingência, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados, equivalendo a três por cento da receita corrente líquida e a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida na lei orçamentária anual, sendo considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal. § 1º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto no art. 5º, III, b, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e ao atendimento de abertura de créditos adicionais, nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980. § 2º Os recursos de que trata o art. 150, § 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal, serão alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico, até que lhe sejam dadas novas destinações por meio de lei. § 3º No caso da rejeição de veto a programa de trabalho constante da lei orçamentária anual, os recursos alocados na forma do § 2º são automaticamente redirecionados às dotações originais.	Art. 31. O projeto de lei orçamentária anual deve conter dotação orçamentária para a Reserva de Contingência, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados, equivalendo a 3% da receita corrente líquida e a, no mínimo, 1% da receita corrente líquida na lei orçamentária anual, sendo considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal. § 1º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto na alínea b do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e ao atendimento de abertura de créditos adicionais, nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980 <u>e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.</u> § 2º Os recursos de que trata art. 150, § 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal são alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico, até que lhe sejam dadas novas destinações por meio de lei. § 3º No caso da rejeição de veto a programa de trabalho constante da lei orçamentária anual, os recursos alocados na forma do § 2º são automaticamente redirecionados às dotações originais.	Sem alterações significativas.
Art. 35. Para definição dos recursos a serem transferidos, no exercício de 2014, à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Fundo de Apoio à Cultura, deve ser utilizado como base de cálculo o valor da receita	Art. 32. Para definição dos recursos financeiros a serem transferidos, no exercício de <u>2015</u> , à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Fundo de Apoio à Cultura, deve ser utilizado como base de cálculo o valor da	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
corrente líquida apurado até o bimestre anterior ao mês de repasse, compensando as diferenças no bimestre seguinte. Parágrafo único. Os valores apurados, na forma deste artigo, devem ser consignados na Lei Orçamentária Anual de <u>2014</u> às respectivas unidades orçamentárias pelas suas totalidades.	receita corrente líquida apurado até o bimestre anterior ao mês de repasse, compensando as diferenças no bimestre seguinte. Parágrafo único. Os valores apurados, na forma deste artigo, devem ser consignados na Lei Orçamentária Anual de <u>2015</u> às respectivas unidades orçamentárias pelas suas totalidades.	
Art. 36. Para definição dos recursos da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de <u>2014</u> , deve ser utilizado como base de cálculo o montante liquidado ao longo do exercício de <u>2013</u> e atualizado de acordo com os índices estabelecidos pelo órgão de planejamento e orçamento quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de <u>2014</u> .	Art. 33. Para definição dos recursos da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de <u>2015</u> , deve ser utilizado como base de cálculo o montante liquidado ao longo do exercício de <u>2014</u> e atualizado de acordo com os índices estabelecidos pelo órgão central de planejamento e orçamento quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de <u>2015</u> .	Sem alterações.
Art. 37. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais e de desenvolvimento econômico e de fomento à renda e ao emprego, e à instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos, no projeto de lei orçamentária anual, deve ser conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego, e que apresentem maiores índices de violência.	Art. 34. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais e de desenvolvimento econômico e de fomento à renda e ao emprego, e à instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos, no projeto de lei orçamentária anual, deve ser conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego, e que apresentem maiores índices de violência.	Sem alterações.
Art. 38. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias, devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas. Parágrafo único. As informações mencionadas neste artigo devem acompanhar a lei orçamentária anual, na forma de demonstrativos complementares.	Art. 35. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias, devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas. <i>Parágrafo único.</i> As informações mencionadas neste artigo devem acompanhar a lei orçamentária anual, na forma de demonstrativos complementares.	Sem alterações.
Seção VI Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento	Seção VI Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento	
Art. 39. O orçamento de investimento compreende as programações do grupo investimentos de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal detenha, direta ou	Art. 36. O orçamento de investimento compreende as programações do grupo <u>de despesa</u> investimentos de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal	Sem alterações significativas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto. Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.	detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto. Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, <u>em razão de serem consideradas dependentes de recursos do Tesouro para pessoal e manutenção</u> , não integram o orçamento de investimento.	
Art. 40. A despesa é discriminada por órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, esfera, grupo de despesa, identificador de uso e fonte de financiamento.	Art. 37. A despesa é discriminada por órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, esfera, grupo de despesa, identificador de uso e fonte de financiamento.	Sem alterações.
Art. 41. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 39, de modo a identificar os recursos decorrentes de: I – geração própria; II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social; III – participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos; IV – participação acionária entre empresas; V – operações de crédito externas; VI – operações de crédito internas; VII – contratos e convênios; VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de investimento de cada unidade orçamentária, casos em que deverão ser individualmente especificadas.	Art. 38. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 36, de modo a identificar os recursos decorrentes de: I – geração própria; II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social; III – participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos; IV – participação acionária entre empresas; V – operações de crédito externas; VI – operações de crédito internas; VII – contratos e convênios; VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de investimentos de cada unidade orçamentária, casos em que devem ser individualmente especificadas.	Sem alterações.
Art. 42. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente serão deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.	Art. 39. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente podem ser deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
Art. 43. A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não pode exceder aos percentuais determinados no art. 20, II, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000. Parágrafo único. Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no art. 19, § 1º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.	Art. 40. A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não pode exceder aos percentuais determinados no art. 20, II, da Lei Complementar nº 101, de 2000. Parágrafo único. Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no art. 19, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.	Sem alterações.
Art. 44. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa. § 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, de que trata o art. 43, fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal. § 2º A Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal devem assumir, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. § 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador	Art. 41. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de <u>2015</u>, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa. § 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, de que trata o art. 40, fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal. § 2º A CLDF e o TCDF devem assumir, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. § 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada,	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
da despesa, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000. § 4º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o caput, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação dos acréscimos, com as correspondentes demonstrações orçamentárias e metodologias utilizadas na projeção, para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois seguintes, com o respectivo impacto sobre a folha de pessoal e encargos sociais, bem como os benefícios a serem concedidos com as novas admissões ou contratações. § 5º Para efeito do disposto no art. 169, §1º, II, da Constituição Federal, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual devem ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA, de forma a não comprometer as metas fiscais fixadas nesta Lei. § 6º O empenho, a liquidação e o pagamento, em 2015, da despesa de pessoal e encargos sociais, relativa ao ano anterior, ficam limitados a dez por cento da despesa total com pessoal de 2014, desde que acompanhados de disponibilidade de caixa e observados os limites percentuais para a despesa com pessoal em 2014.	conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000. § 4º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o caput deste artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação dos acréscimos, com as correspondentes demonstrações orçamentárias e metodologias utilizadas na projeção para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois seguintes, com o respectivo impacto sobre a folha de pessoal e encargos sociais, bem como os benefícios a serem concedidos com as novas admissões ou contratações. § 5º Para efeito do disposto no art. 169, §1º, II, da Constituição Federal, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual devem ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA, de forma a não comprometer as metas fiscais fixadas nesta Lei. § 6º O empenho, a liquidação e o pagamento, em 2015, da despesa de pessoal e encargos sociais, relativa ao ano anterior, ficam limitados a dez por cento da despesa total com pessoal de 2014, desde que acompanhados de disponibilidade de caixa e observados os limites percentuais para a despesa com pessoal em 2014.	
Art. 45. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente pode ocorrer para atender, excepcionalmente, aos serviços finalísticos das áreas de saúde, segurança pública e unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, de forma a evitar situações de risco e prejuízos para a sociedade. <i>Parágrafo único.</i> O Governo do Distrito Federal deve regulamentar os	Art. 42. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente pode ocorrer para atender, excepcionalmente, aos serviços finalísticos das áreas de saúde, segurança pública e unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, de forma a evitar situações de risco e prejuízos para a sociedade. <i>Parágrafo único.</i> O Governo do Distrito Federal deve regulamentar os	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
procedimentos necessários à aplicação do disposto no <i>caput</i> .	procedimentos necessários à aplicação do disposto no <i>caput</i> <u>deste artigo</u> .	
Art. 46. A projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal, aplica-se o seguinte: I – não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia; II – deve estar acompanhado das seguintes informações: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos; b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual para 2012-2015, devendo ser indicada a natureza da despesa e o programa de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias; c) demonstração de que a exigência contida no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 157, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, está atendida no Anexo IV desta Lei; d) informação sobre a fonte dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida; e) tabela de remuneração com os valores de que trata o inciso II. § 1º A tabela de que trata o inciso II, e, deve explicitar por padrão o valor de cada parcela prevista no inciso II e o somatório delas advindo. § 2º Na demonstração de que trata o inciso II, c, deve ser informado o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente.	Art. 43. Ao projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal, aplica-se o seguinte: I - não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia; II - deve estar acompanhado das seguintes informações: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos; b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual para 2012-2015, devendo ser indicada a natureza da despesa e o programa de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias; c) demonstração de que a exigência contida no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 157, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, está atendida no Anexo IV desta Lei; d) informação sobre a fonte dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida; e) tabela de remuneração <u>vigente e tabela de remuneração a ser deliberada</u>. § 1º Na demonstração de que trata o inciso II, c, deve ser informado o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente. § 2º As tabelas de que trata o inciso II, e, <u>devem conter, para cada padrão, o valor do vencimento básico, acrescido dos valores referentes às vantagens permanentes relativas ao cargo, ao adicional por tempo de serviço adquirido no cargo e ao valor máximo possível do adicional</u>	As exigências para os projetos que tratem de acréscimos nas despesas de pessoal estão definidas de forma mais clara.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
	<u>de qualificação.</u>	
Art. 47. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.	Art. 44. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.	Sem alterações.
Art. 48. Na utilização das autorizações previstas no art. 44, devem ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.	Art. 45. Na utilização das autorizações previstas no art. 41, devem ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.	Sem alterações.
Art. 49. A Secretaria de Estado de Administração Pública deve unificar e consolidar as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, e fazer publicar relatório trimestral contendo a discriminação destas, detalhada por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com inativos e pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias: I – pessoal civil da administração direta; II – pessoal militar; III – servidores das autarquias; IV – servidores das fundações; V – empregados de empresas públicas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social; VI – despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão. <i>Parágrafo único.</i> Os órgãos do Poder Legislativo devem encaminhar, em meio magnético, ao órgão mencionado neste artigo, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com o detalhamento constante dos incisos I a VI.	Art. 46. A Secretaria de Estado de Administração Pública deve unificar e consolidar as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, e fazer publicar relatório contendo a discriminação destas, detalhado por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com inativos e pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias: I – pessoal civil da administração direta; II – pessoal militar; III – servidores das autarquias; IV – servidores das fundações; V – empregados de empresas públicas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social; VI – despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão. <i>Parágrafo único.</i> Os órgãos do Poder Legislativo devem encaminhar, em meio magnético, ao órgão mencionado neste artigo, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com o detalhamento constante dos incisos I a VI	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
	deste artigo.	
Art. 50. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Pública, deve proceder, trimestralmente, à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, a fim de subsidiar decisões relativas a: I – admissão de servidores ou empregados a qualquer título; II – criação de cargos; III – alteração de estrutura de carreiras; IV – concessão de vantagens; V – revisões, reajustes ou adequações de remuneração. § 1º Para a apuração das despesas mencionadas neste artigo, são associadas as seguintes informações: I – participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal; II – total de recursos autorizados na lei orçamentária anual e a sua adequação às despesas previstas. § 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V do caput aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo.	Art. 47. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Pública, deve proceder, trimestralmente, à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, a fim de subsidiar decisões relativas a: I – admissão de servidores ou empregados a qualquer título; II – criação de cargos; III – alteração de estrutura de carreiras; IV – concessão de vantagens; V – revisões, reajustes ou adequações de remuneração. § 1º Para a apuração das despesas mencionadas neste artigo, são associadas às seguintes informações: I – participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal; II – total de recursos autorizados na lei orçamentária anual e a sua adequação às despesas previstas. § 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V do caput aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo.	Sem alterações.
Art. 51. O disposto do art. 18, § 1º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal. § 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:	Art. 48. O disposto do art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal. § 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:	Sem alterações.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente, ou que tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo. § 2º Não se consideram como terceirização de mão de obra, para efeito do caput deste artigo, as despesas contratadas mediante participação complementar da iniciativa privada na prestação dos serviços de saúde pública, na forma da Lei federal nº 8.080, de 1990.	I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente, ou que tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo. § 2º Não se consideram como terceirização de mão de obra, para efeito do caput deste artigo, as despesas contratadas mediante participação complementar da iniciativa privada na prestação dos serviços de saúde pública, na forma da Lei federal nº 8.080, de 1990.	
CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA AS ALTERAÇÕES E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO	CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES PARA AS ALTERAÇÕES E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO	
Art. 52. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.	Art. 49. A alocação dos créditos orçamentários é feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora. □	Sem alterações.
Art. 53. Os projetos de lei de créditos adicionais, apresentados à Câmara Legislativa, obedecerão à forma e aos detalhes estabelecidos na lei orçamentária anual e no QDD, respectivamente. § 1º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na lei orçamentária anual, observados os limites e os detalhes por ela fixados, devem ser publicados com demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação dos acréscimos e	Art. 50. Os projetos de lei de créditos adicionais, apresentados à CLDF devem obedecer à forma e aos detalhes estabelecidos na lei orçamentária anual e no QDD, respectivamente. § 1º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na lei orçamentária anual, observados os limites e detalhes por ela fixados, devem ser publicados com demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação dos acréscimos e	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atenderão. § 2º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais, a serem submetidos à Câmara Legislativa, devem ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo. § 3º Os projetos de lei para os créditos adicionais solicitados pelos órgãos do Poder Legislativo, com indicação dos recursos para o seu financiamento, serão encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa do Distrito Federal para apreciação no prazo máximo de quinze dias, a contar da data de recebimento do pedido. § 4º Os projetos de lei de créditos adicionais referentes a superávit financeiro, cujas fontes de recursos sejam provenientes de convênios, serão acompanhados de informações circunstanciadas acerca de sua execução. § 5º (V E T A D O)	cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atendam. § 2º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais, a serem submetidos à CLDF, devem ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo. § 3º Os projetos de lei para os créditos adicionais solicitados pelos órgãos do Poder Legislativo, com indicação dos recursos para o seu financiamento, devem ser encaminhados pelo Poder Executivo à CLDF para apreciação no prazo máximo de quinze dias, a contar da data de recebimento do pedido. § 4º Os projetos de lei de créditos adicionais referentes a superávit financeiro, cujas fontes de recursos sejam provenientes de convênios, devem ser acompanhados de informações circunstanciadas acerca de sua execução.	
Art. 54. O Poder Executivo pode, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso.	Art. 51. O Poder Executivo <u>fica autorizado</u>, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária para o exercício de <u>2015</u> e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso.	Sem alterações significativas.
Art. 55. Mantidos a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa e as fontes de recursos, as unidades orçamentárias do Poder Executivo ficam incumbidas de	Art. 52. Mantidos a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa e as fontes de recursos, as unidades orçamentárias do Poder Executivo ficam incumbidas de	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
promover, em seu QDD, as necessárias alterações de recursos em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, mediante autorização prévia de seu titular. § 1º A alteração mencionada no caput será operacionalizada pelo interessado diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Remanejamento. § 2º À exceção dos subtítulos inseridos na lei orçamentária anual pelo Poder Legislativo, bem como dos projetos, atividades e operações especiais previstos para os órgãos do Poder Legislativo, as alterações em relação aos acréscimos referentes ao elemento de despesa 92 devem ser procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal. § 3º Qualquer alteração em nível de grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e elemento de despesa, vinculada ao quadro de detalhamento da despesa da Câmara Legislativa, somente pode ser admitida mediante ato próprio, publicado no Diário da Câmara Legislativa.	promover, em seu QDD, as necessárias alterações de recursos em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, mediante autorização prévia de seu titular. § 1º A alteração mencionada no caput deve ser operacionalizada pelo interessado diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Remanejamento. § 2º À exceção dos subtítulos inseridos na lei orçamentária anual pelo Poder Legislativo, bem como dos projetos, atividades e operações especiais previstos para os órgãos do Poder Legislativo, as alterações em relação aos acréscimos referentes ao elemento de despesa 92 devem ser procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal. § 3º Qualquer alteração em nível de grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e elemento de despesa, vinculada ao quadro de detalhamento da despesa da CLDF, somente pode ser admitida mediante ato próprio, publicado no Diário da Câmara Legislativa.	
Art. 56. O detalhamento da lei orçamentária anual relativo aos órgãos do Poder Legislativo, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, estando no mesmo grupo de despesa e no mesmo subtítulo, são aprovadas por atos dos respectivos presidentes e processados diretamente no SIAC.	Art. 53. O detalhamento da lei orçamentária anual relativo aos órgãos do Poder Legislativo, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, estando no mesmo grupo de despesa e no mesmo subtítulo, são aprovadas por atos dos respectivos presidentes e processados diretamente no SIAC.	Sem alterações.
Art. 57. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei.	Art. 54. Os créditos adicionais aprovados pela CLDF são considerados automaticamente abertos com publicação da respectiva lei.	Sem alterações.
Art. 58. As notas de empenho inseridas em Restos a Pagar pelos órgãos do Poder Legislativo, no encerramento do exercício de sua emissão, terão validade até 31 de dezembro do exercício seguinte.		Artigo suprimido.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
Art. 59. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de <u>2013</u> , se necessária, é efetivada nos limites dos seus saldos e incorporada no orçamento do exercício de <u>2014</u> .	Art. 55. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de <u>2014</u> , se necessária, é efetivada nos limites dos seus saldos e incorporada no orçamento do exercício de <u>2015</u> .	Sem alterações.
CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO OFICIAL DE FOMENTO	CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO OFICIAL DE FOMENTO	
Art. 60. O Poder Executivo deve encaminhar à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa, ao final de cada mês, o banco de dados completo do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, contendo: I – todas as informações referentes à execução orçamentária da despesa, inclusive subelemento; II – todas as informações referentes à execução orçamentária da receita, inclusive subalínea; III – todas as informações financeiras do período, inclusive aquelas referentes às notas de liquidação e ordens de pagamento. <i>Parágrafo único.</i> O formato do banco de dados deve ser especificado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.		Artigo idêntico ao art. 81 do PLDO/2015.
Art. 61. O agente financeiro oficial de fomento deve direcionar sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos do GDF, especialmente aos que visem a: I – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas; II – observar a diretriz de redução dos níveis de desemprego, bem como das desigualdades de gênero, de raça, de etnia, geracionais, e de pessoas com deficiência, quando da aplicação de seus recursos;	Art. 56. O agente financeiro oficial de fomento deve direcionar sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos do GDF, especialmente aos que visem a: I – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas; II – observar a diretriz de redução dos níveis de desemprego, bem como das desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, e de pessoas com deficiência, quando da aplicação de seus recursos;	Sem alterações significativas. O inciso XII da LDO/2014 está contemplado no inciso II do PLDO/2015.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
III – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos; IV – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal; V – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda; VI – estimular o desenvolvimento econômico sustentado, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, aos pequenos e médios produtores rurais, aos empreendimentos associativistas e de economia solidária; VII – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural; VIII – promover a pesquisa e a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente; IX – fomentar a produção cultural distrital; X – incentivar o desenvolvimento do Entorno; XI – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal; XII – financiar atividades produtivas que propiciem a redução das desigualdades de gênero, étnico-raciais, geracionais e de pessoas com deficiência; XIII – financiar a geração de renda e de emprego por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos de economia solidária protagonizados por afro-brasileiros, mulheres ou pessoas com deficiência. § 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não podem ser inferiores aos	III – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos; IV – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal; V – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda; VI – estimular o desenvolvimento econômico sustentado, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, aos pequenos e médios produtores rurais, aos empreendimentos associativistas e de economia solidária; VII – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural; VIII – promover a pesquisa e a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente; IX – fomentar a produção cultural distrital; X – incentivar o desenvolvimento do Entorno; XI – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal; XII – financiar a geração de renda e de emprego por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos de economia solidária, protagonizados por afro-brasileiros, mulheres ou pessoas com deficiência. § 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não podem ser inferiores aos respectivos custos de captação. § 2º As operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE e do Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER/DF são realizadas em conformidade	



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
respectivos custos de captação. § 2º As operações com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFÉ e do Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER/DF são realizadas em conformidade com a legislação que rege a matéria.	com a legislação que rege a matéria.	
Art. 62. O agente oficial de fomento poderá, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios, em conformidade com a legislação que rege a matéria.	Art. 57. O agente oficial de fomento pode dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.	Sem alterações significativas.
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Art. 63. Podem ser apreciados pela Câmara Legislativa em 2013, independentemente do prazo de encaminhamento previsto no art. 128, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os projetos de lei que instituem ou majorem tributos nos casos: I – do art. 66 desta Lei; II – de alteração tributária efetuada na legislação federal; III – de proposta ou convênio advindo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ; IV – de tributo sujeito à noventena prevista no art. 150, III, c, da Constituição Federal.	Art. 58. Podem ser apreciados pela CLDF, em 2014, independentemente do prazo de encaminhamento previsto no art. 128, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os projetos de lei que instituem ou majorem tributos nos casos: I – do art. 62 desta Lei; II – de alteração tributária efetuada na legislação federal; III – de proposta ou convênio advindo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ; IV – de tributo sujeito ao período previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal.	Sem alterações.
Art. 64. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.	Art. 59. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.	Sem alterações.
Art. 65. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou	Art. 60. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
incentivos de natureza tributária deve atender às exigências: I – do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000; II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996. <i>Parágrafo único.</i> A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal.	incentivos de natureza tributária deve atender às exigências: I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996. <i>Parágrafo único.</i> A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal.	
Art. 66. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa, até o dia 1º de novembro de 2013, anexas a projeto de lei, as pautas de valores venais: I – de terrenos e edificações para efeito de lançamento, no exercício financeiro de 2014, do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; II – dos veículos automotores para efeito de lançamento, no exercício financeiro de 2014, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. § 1º Os projetos de lei de que trata este artigo devem ser devolvidos a sanção até o dia 16 de dezembro de 2013. § 2º Se não forem publicadas, até 31 de dezembro de 2013, as pautas de que trata este artigo, aplica-se o seguinte: I – os valores da pauta do IPTU para 2014 são os mesmos da pauta de 2013, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001; II – os valores da pauta do IPVA para 2014 são os mesmos da pauta respectiva de 2013.	Art. 61. O Poder Executivo deve encaminhar à CLDF, até o dia <u>3</u> de novembro de 2014, anexas a projeto de lei, as pautas de valores venais: I – de terrenos e edificações para efeito de lançamento, no exercício financeiro de <u>2015</u>, do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; II – dos veículos automotores para efeito de lançamento, no exercício financeiro de <u>2015</u>, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. § 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos à sanção até o dia <u>15</u> de dezembro de <u>2014</u>. § 2º Se não forem publicadas, até 31 de dezembro de <u>2014</u>, as pautas de que trata este artigo, aplica-se o seguinte: I – os valores da pauta do IPTU para <u>2015</u> são os mesmos da pauta de <u>2014</u>, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001; II – os valores da pauta do IPVA para <u>2015</u> são os mesmos da pauta respectiva de <u>2014</u>.	Sem alterações significativas. Houve alteração na data de encaminhamento das pautas venais, do dia 1º para o dia 3 de novembro.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
§ 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda. § 4º Aplica-se o disposto no § 3º na hipótese de lançamento por declaração.	§ 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda. § 4º Aplica-se o disposto no § 3º na hipótese de lançamento por declaração.	
Art. 67. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o exercício financeiro de <u>2014</u>, devem ser encaminhados à Câmara Legislativa pelo Poder Executivo, até o dia 31 de agosto de <u>2013</u>, e devolvidos para sanção, até 25 de setembro do mesmo ano. Parágrafo único. Se as leis oriundas dos projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 2 de outubro de <u>2013</u>, os valores da TLP e da CIP para <u>2014</u> são reajustados pelo INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.	Art. 62. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o exercício financeiro de <u>2015</u>, devem ser encaminhados à CLDF pelo Poder Executivo, até o dia 31 de agosto de <u>2014</u>, e devolvido para sanção, até 25 de setembro do mesmo ano. Parágrafo único. Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 2 de outubro de <u>2014</u>, os valores da TLP e da CIP para <u>2015</u>, são reajustados pelo INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.	Sem alterações.
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TARIFÁRIA	CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TARIFÁRIA	
Art. 68. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, compatibilizará os princípios de: I – cobertura dos custos com justa remuneração do capital investido; II – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários; III – concentração de esforços no aumento da eficiência com redução de custos. Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficarão expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.	Art. 63. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, deve compatibilizar os princípios de: I – cobertura dos custos com justa remuneração do capital investido; II – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários; III – concentração de esforços no aumento da eficiência com redução de custos. Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficam expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.	Sem alterações.
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO X	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 69. Durante o exercício de <u>2014</u> , o Tribunal de Contas do Distrito Federal deve remeter à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até quinze dias da constatação, informações relativas a indícios de irregularidades graves identificadas em subtítulos constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de <u>2014</u> , inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de paralisação da obra ou serviço.	Art. 64. Durante o exercício de <u>2015</u> , o TCDF deve remeter à CLDF, no prazo de até quinze dias da constatação, informações relativas a indícios de irregularidades graves identificadas em subtítulos constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de <u>2015</u> , inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de paralisação da obra ou serviço.	Sem alterações.
Art. 70. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de <u>2013</u> , a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do encaminhado à Câmara Legislativa, até a publicação da lei. § 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo. § 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e para pagamento do serviço da dívida. § 3º As programações vinculadas aos Projetos Estruturantes do Distrito Federal – PEDF podem ser executadas no valor previsto para cada projeto, obedecendo os limites da programação financeira. § 4º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto neste artigo são ajustados, após a publicação da lei orçamentária anual, pela abertura de créditos adicionais, com base no remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação do (QDD).	Art. 65. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de <u>2014</u> , a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do encaminhado à CLDF, até a publicação da lei. § 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo. § 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e para pagamento do serviço da dívida. § 3º As programações vinculadas aos Projetos Estruturantes do Distrito Federal – PEDF podem ser executadas no valor previsto para cada projeto. § 4º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto neste artigo são ajustados, após a publicação da lei orçamentária anual, pela abertura de créditos adicionais, com base no remanejamento de dotações, cujos atos são publicados antes da divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa.	Sem alterações significativas.
Art. 71. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153 da Lei Orgânica do Distrito Federal deve ser disponibilizado no sítio da Secretaria de Planejamento e Orçamento, até o trigésimo dia após o	Art. 66. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153 da Lei Orgânica do Distrito Federal deve ser disponibilizado no sítio da Secretaria de Planejamento e Orçamento, até <u>30 dias</u> após o	Sem alterações significativas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
encerramento de cada bimestre, e apresentar a execução dos projetos, das atividades, das operações especiais e dos respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento. § 1º O relatório de que trata este artigo deve especificar: I – a dotação inicial constante da lei orçamentária anual; II – o valor autorizado, considerados a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e os cancelamentos aprovados; III – o valor empenhado e o valor liquidado no bimestre e no exercício; IV – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas no período. § 2º O relatório previsto neste artigo deve ser detalhado, também, por categoria econômica e grupo de despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa. § 3º O relatório que trata o caput deve destacar, separadamente, as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e o adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.	encerramento de cada bimestre, e apresentar a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, seguridade social e de investimento. § 1º O relatório de que trata este artigo deve especificar: I – a dotação inicial constante da lei orçamentária anual; II – o valor autorizado, considerados a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e os cancelamentos aprovados; III – o valor empenhado e o valor liquidado no bimestre e no exercício; IV – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas no período. § 2º O relatório previsto neste artigo deve ser detalhado, também, por categoria econômica e grupo de despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa. § 3º O relatório que trata o caput deve destacar, separadamente, as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e o adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.	
Art. 72. O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, deve atender, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2014, sem prejuízo do disposto no art. 60, XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	Art. 67. O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, deve atender, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de <u>2015</u>, sem prejuízo do disposto no art. 60, XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou da Lei federal nº 12.527, de 2011.	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
Art. 73. O Poder Executivo deve colocar à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, todos os dados, informações e demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da lei orçamentária anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.	Art. 68. O Poder Executivo deve colocar à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, todos os dados, informações e demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da lei orçamentária anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.	Sem alterações.
Art. 74. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse duas vezes o limite constante do art. 23, I, a, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.		Artigo idêntico ao art. 72 do PLDO/2015.
Art. 75. Quando do encaminhamento a sanção dos autógrafos dos projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, o Poder Legislativo deve enviar ao Poder Executivo, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, relatório contendo: I – os acréscimos e decréscimos das dotações realizados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do art. 31 desta Lei; II – as novas programações, na forma do art. 31 desta Lei; III – a autoria da respectiva emenda.	Art. 69. Quando do encaminhamento à sanção dos autógrafos dos projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, o Poder Legislativo deve enviar ao Poder Executivo, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, relatório contendo: I – os acréscimos e decréscimos das dotações realizados pela CLDF, na forma do art. 27 desta Lei; II – as novas programações, na forma do art. 27 desta Lei; III – a autoria da respectiva emenda.	Sem alterações.
Art. 76. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo, bem como a Defensoria Pública do Distrito Federal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, de acordo com os seguintes critérios: I – os recursos destinados a despesas de capital serão repassados ao Poder Legislativo segundo cronograma financeiro acordado entre os Poderes Executivo e Legislativo, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro; II – os recursos destinados às demais despesas serão repassados na	Art. 70. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo, bem como a Defensoria Pública do Distrito Federal, inclusive os créditos suplementares e especiais, devem-lhe ser entregues até o dia vinte de cada mês, de acordo com os seguintes critérios: I – os recursos destinados a despesas de capital devem ser repassados ao Poder Legislativo segundo cronograma financeiro acordado entre os Poderes Executivo e Legislativo, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro; II – os recursos destinados às demais despesas devem ser repassados	Sem alterações significativas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
proporção de um doze avos do total das dotações consignadas no <u>orçamento</u>. § 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo deve ficar integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de <u>2014</u>. § 2º Além dos recursos previstos no inciso II, devem ser repassados aos órgãos do Poder Legislativo, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia. § 3º Os recursos adiantados na forma do § 2º devem ser descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.	na proporção de um doze avos do total das dotações consignadas no <u>projeto lei</u>. § 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo deve ficar integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de <u>2015</u>. § 2º Além dos recursos previstos no inciso II, devem ser repassados aos órgãos do Poder Legislativo, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia. § 3º Os recursos adiantados na forma do § 2º devem ser descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.	
Art. 77. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, são fixados cálculos de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de <u>2014</u>, excluídas as dotações destinadas ao atendimento da criança e do adolescente, bem como os subtítulos inseridos na lei orçamentária anual por emenda parlamentar, dentro dos valores estabelecidos pelo Colégio de Líderes no processo de elaboração orçamentária. § 1º (VETADO) § 2º (VETADO) § 3º (VETADO) § 4º (VETADO) § 5º (VETADO) § 6º (VETADO)	Art. 71. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, são fixados cálculos de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de <u>2015</u>, excluídas as dotações destinadas ao atendimento da criança e do adolescente, bem como os subtítulos inseridos na lei orçamentária anual por emenda parlamentar, dentro dos valores estabelecidos pelo Colégio de Líderes no processo de elaboração orçamentária.	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
§ 7º (V E T A D O) § 8º (V E T A D O)		
	Art. 72. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse duas vezes o limite constante do art. 23, I, a, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.	Artigo idêntico ao art. 74 da LDO/2014.
Art. 78. Para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, consideram-se: I – contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; II – compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva verificar-se no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.	Art. 73. Para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consideram-se: I – contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; II – compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva verificar-se no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.	Sem alterações.
Art. 79. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e no art. 1º, § 2º, desta Lei.	Art. 74. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no art. 1º, § 2º, desta Lei.	Sem alterações.
Art. 80. No prazo máximo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo e os órgãos do Poder Legislativo devem promover, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do QDD. § 1º A divulgação de que trata o caput ocorrerá por meio do Diário Oficial do Distrito Federal, do Diário da Câmara Legislativa e dos respectivos endereços eletrônicos: www.districtofederal.df.gov.br , www.cl.df.gov.br e www.tc.df.gov.br . § 2º Os dados de que trata o caput serão atualizados e contemplarão os saldos iniciais e finais de cada período, bem como evidenciarão as	Art. 75. No prazo máximo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo e os órgãos do Poder Legislativo devem promover, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do QDD. § 1º A divulgação de que trata o caput ocorre por meio do Diário Oficial do Distrito Federal, do Diário da Câmara Legislativa e dos respectivos endereços eletrônicos: www.districtofederal.df.gov.br , www.cl.df.gov.br e www.tc.df.gov.br . § 2º Os dados de que trata o caput deste artigo são atualizados e devem contemplar os saldos iniciais e finais de cada período e	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
eventuais suplementações e cancelamentos.	<u>evidenciar</u> as eventuais suplementações e cancelamentos.	
Art. 81. O Poder Executivo deve divulgar na internet, na forma determinada pelo art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei federal nº 12.527, de 2011: I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000; II – o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de <u>2014</u>, seus anexos e as informações complementares; III – a Lei Orçamentária Anual para o exercício de <u>2014</u> e seus anexos; IV – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício; V – o Orçamento de Investimento e Dispendios das Estatais; VI – o Demonstrativo das ações e respectivas despesas voltadas para realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014; VII – o Caderno de encargos da Copa do Mundo de Futebol 2014; VIII – até o 30º dia após o encerramento de cada bimestre: a) o relatório de desempenho físico-financeiro em dois graus de detalhamento, na forma do art. 71, §§ 1º e 2º; b) as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e o adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.	Art. 76. O Poder Executivo deve divulgar na internet, na forma determinada pelo art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei federal nº 12.527, de 2011: I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000; II – o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de <u>2015</u>, seus anexos e as informações complementares; III – a Lei Orçamentária Anual para o exercício de <u>2015</u> e seus anexos; IV – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício; V – o Orçamento de Investimento e Dispendios das Estatais; VI – até o 30º dia após o encerramento de cada bimestre: a) o relatório de desempenho físico-financeiro em dois graus de detalhamento, na forma do art. 66, §§ 1º e 2º; b) as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e o adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.	Foram retirados os incisos referentes à Copa do Mundo (VI e VII).
Art. 82. O Poder Legislativo, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, deve publicar no portal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até trinta dias após o encerramento de	Art. 77. O Poder Legislativo, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, deve publicar no portal da CLDF, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, a relação	Foi incluída a exigência de publicação da



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
cada bimestre, a relação atualizada das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual e a seus créditos adicionais, contendo, no mínimo, as seguintes informações: I – número do projeto de lei; II – número da emenda; III – autor; IV – funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo.	atualizada das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual e a seus créditos adicionais, contendo, no mínimo, as seguintes informações: I – número do projeto de lei; II – número da emenda; III – autor; IV – funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo; <u>V – dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados.</u>	dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados das emendas parlamentares.
Art. 83. A lei orçamentária anual deve atender ao disposto nos arts. 5º e 214, III, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, conforme estabelece o art. 149, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.	Art. 78. A lei orçamentária anual deve atender aos arts. 5º e 214, III, da Lei Complementar nº 803, de 2009.	Foi retirada a referência à LODF.
Art. 84. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, é feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo. § 1º Devem ser elaborados demonstrativos da apuração de custos governamentais, acompanhados de justificativa e metodologia específica, por meio de ato do Poder Executivo. § 2º Os Sistemas de Gestão de Recursos Humanos, Patrimonial e Material devem interagir com o SIGGO, a fim de possibilitar o processamento e a disponibilização de dados, com o objetivo de obtenção de custos, de forma sistematizada e automatizada. § 3º O controle de custos deve tomar por base os dados do Demonstrativo da Execução da Despesa por Programa de Trabalho e do QDD, por meio de metodologia centrada nos programas finalísticos e	Art. 79. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de <u>2015</u> e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, é feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo. § 1º Devem ser elaborados demonstrativos da apuração de custos governamentais, acompanhados de justificativa e metodologia específica, por meio de ato do Poder Executivo. § 2º Os Sistemas de Gestão de Recursos Humanos, Patrimonial e Material devem interagir com o SIGGO, a fim de possibilitar o processamento e a disponibilização de dados, com o objetivo de obtenção de custos, de forma sistematizada e automatizada. § 3º O controle de custos deve tomar por base os dados do Demonstrativo da Execução da Despesa por Programa de Trabalho e do QDD, por meio de metodologia centrada nos programas finalísticos e	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
aplicada a todas as entidades da Administração do Distrito Federal, atualizando de forma detalhada a composição de insumos e custos das ações desenvolvidas nos Programas de Governo, a mensuração dos custos dos projetos e atividades, a avaliação e a comparação dos resultados, entre si e em relação ao Plano Plurianual. § 4º A avaliação dos resultados dos programas deve ocorrer na forma da Lei nº 4.742, de 29 de dezembro de 2011.	aplicada a todas as entidades da Administração do Distrito Federal, atualizando de forma detalhada a composição de insumos e custos das ações desenvolvidas nos Programas de Governo, a mensuração dos custos dos projetos e atividades, a avaliação e a comparação dos resultados, entre si e em relação ao Plano Plurianual. § 4º A avaliação dos resultados dos Programas deve ocorrer na forma da Lei nº 4.742, de 29 de dezembro de 2011.	
Art. 85. Todas as informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo por força desta Lei devem ser, complementarmente, disponibilizadas a toda a população no Portal da Transparência do Governo do Distrito Federal (www.transparencia.df.gov.br).	Art. 80. Todas as informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo por força da presente Lei devem ser, complementarmente, disponibilizadas a toda a população no portal da transparência do Governo do Distrito Federal (www.transparencia.df.gov.br).	Sem alterações.
	Art. 81. O Poder Executivo deve encaminhar à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da CLDF, ao final de cada mês, o banco de dados completo do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, contendo: I – todas as informações referentes à execução orçamentária da despesa, inclusive subelemento; II – todas as informações referentes à execução orçamentária da receita, inclusive em nível de subálnea; III – todas as informações financeiras do período, inclusive aquelas referentes às notas de liquidação e ordens de pagamento. Parágrafo único. O formato do banco de dados deve ser especificado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.	Artigo idêntico ao art. 60 da LDO/2014.
Art. 86. Os Projetos de Lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal devem ser acompanhados de: I – cópia do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF, em	Art. 82. Os Projetos de Lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal devem ser acompanhados de: I – cópia do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF, em	Foi retirado o inciso VII do art. 86 da LDO/2014.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.164/2013 – LDO/2014	PL Nº 1.911/2014 – PLDO/2015	Comentário
sua última revisão; II – documento que demonstre a adequação financeira e orçamentária da operação; III – documento que evidencie as condições contratuais; IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixados pelas Resoluções nº 40 e nº 43, de 2001, ambas do Senado Federal; V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia em operações de crédito; VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, no formato requerido pelo agente financiador; VII – valor total estimado, bem como o detalhamento da sua estrutura global de financiamento, elencando a participação de quaisquer recursos privados ou relativos a outras operações de crédito, nacionais ou internacionais, contratadas ou a serem contratadas, para o projeto a ser financiado.	sua última revisão; II – documento que demonstre a adequação financeira e orçamentária da operação; III – documento que evidencie as condições contratuais; IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixados pelas Resoluções nº 40 e 43, de 2001, ambas do Senado Federal; V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia em operações de crédito; VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, <u>ou instrumento similar</u> , no formato requerido pelo agente financiador.	
Art. 87. As despesas decorrentes da execução das ações relacionadas com a saúde mental, relativas às crianças e aos adolescentes serão detalhadas na lei orçamentária anual por programas de trabalho, em estrita correspondência com as diretrizes da Política Nacional e do Plano Diretor de Saúde Mental do Distrito Federal 2011-2015, e consideradas prioritárias, nos termos do art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal.	Art. 83. As despesas decorrentes da execução das ações relacionadas com a saúde mental, relativas às crianças e aos adolescentes, são detalhadas na lei orçamentária anual por programas de trabalho, em estrita correspondência com as diretrizes da Política Nacional e do Plano Diretor de Saúde Mental do Distrito Federal 2011-2015, e consideradas prioritárias, nos termos do art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal.	Sem alterações.
Art. 88. (V E T A D O)		
Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Sem alterações.
Art. 90. Revogam-se as disposições em contrário.	Art. 85. Revogam-se as disposições em contrário.	Sem alterações.

PUBLICADO NO DCL Nº 96, DE 29/05/204, PÁGINAS 4 A 91.